



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**GRUPOS DE SOCIEDADES COMERCIAIS À LUZ DO DIREITO
ANGOLANO**

MARLENE PATRÍCIA FERNANDES MATIAS

Orientação:

Professor Doutor João Espírito Santo

Dissertação de Mestrado Profissionalizante em Ciências Jurídico-Empresariais

Lisboa, 2018



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**GRUPOS DE SOCIEDADES COMERCIAIS À LUZ DO DIREITO
ANGOLANO**

MARLENE PATRÍCIA FERNANDES MATIAS

Dissertação apresentada para a obtenção do Grau de Mestre em
Ciências Jurídico-Empresariais, conferido pela Faculdade de
Direito da Universidade de Lisboa.

Orientador: Prof. Doutor João Espírito Santo

Dissertação de Mestrado Profissionalizante em Ciências Jurídico-Empresariais

Lisboa, 2018

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais, pelos princípios e pelo amor incondicional.
Aos meus queridos irmãos e ao meu amado esposo, pela atenção e grande paciência.

EME GAMI NZOLO

AGRADECIMENTOS

A realização desta dissertação de mestrado contou com o apoio e incentivo de várias pessoas, sem as quais a mesma não teria sido possível. Por isso, serei eternamente grata.

Tendo plena consciência que sozinha nada disto teria sido possível, dirijo um agradecimento especial aos meus pais, Afonso de A. Miguel e Cristina Fernandes, não só por serem os meus modelos de coragem, mas também pelo seu apoio incondicional, incentivo, total ajuda na superação dos obstáculos que, ao longo desta caminhada, forma surgindo, e, ainda, pelo carinho que sempre me deram ao longo de toda a minha vida. A eles, dedico a conclusão deste trabalho. Aos meus avós também, que são a minha essência, pois com certeza deixaram um legado no meu mundo. Obrigada pelas preciosas palavras.

Aos meus manos queridos. Nós somos uma rocha imbatível, sem dúvida. Muito obrigada pelo apoio, meus eternos amores: Elisa, Wilma, Cossengue, meu cunhado, e um irmão que ganhei, Milton, a minha tia Manuela Gomes, que se disponibilizou a obter as matérias dentro das instituições competentes para o registo dos grupos de sociedades e não só. Também, ao resto da minha família que diretamente ou indiretamente deu o seu apoio.

Ao meu marido, por ter caminhado ao meu lado, pois, apesar de estarmos em países diferentes, sempre fez-se sentir presente, com palavras de coragem, motivação e paciência. Obrigada por toda compreensão durante a elaboração da presente dissertação.

A todos os meus amigos e colegas que, de uma forma direta ou indireta, contribuíram e auxiliaram na elaboração da minha dissertação, pela atenção, força e apoio que prestaram em todos momentos. Para não correr o risco de me esquecer de algum, não irei identificar ninguém. Aqueles a quem este agradecimento se dirige sabê-lo-ão. Desde já os meus agradecimentos.

Ainda, aos meus colegas de trabalho Dr. Bernardo Conde e Dr. Alcides Oliveira, pela ajuda e grande colaboração na adaptação e procura de conteúdo exato, sem esquecer o caro Dr. Edmundo Miguel, que se disponibilizou, desde o início, para ajudar em tudo o que fosse necessário para poder ter êxitos.

Ao Professor João Espírito Santo de Noronha, pela sua orientação, apoio e disponibilidade, pela transmissão das suas opiniões, críticas e colaboração ao longo da realização deste trabalho.

A todos, o meu sincero e profundo obrigada!

ADVERTÊNCIAS

A indicação bibliográfica completa das obras citadas consta da bibliografia apresentada no final, sendo também mencionada a referência bibliográfica de cada obra aquando da sua primeira citação, bem como o número de cada página.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto o regime especial dos grupos de sociedades comerciais à luz do direito angolano. O principal objetivo é dar o nosso contributo para a estrutura académica do país, para um melhor conhecimento do regime, da sua grande dimensão e aplicabilidade. Dada a possibilidade de ser benéfico para diversas áreas que envolvem o regime dos grupos de sociedades.

Numa época em que o país está a passar por uma crise económica e sofre uma grande reestruturação, o conhecimento desse regime especial é importante, não apenas para a parte académica como para muitos empresários conhecerem outros regimes societários alternativos e dinâmicos com uma outra perspetiva.

Tendo uma abordagem expansiva e o conhecimento não apenas do regime angolano como dos outros países que fazem parte da comunidade lusófona. Por fim, terminamos o trabalho com a apresentação de algumas soluções e propostas compostas por um leque diversificado devido à falta de atenção por parte das instituições públicas e conhecimento dentro do sector académico.

Palavras-chave: grupos de sociedades, comercial, regime especial, contributo, estrutura académica, reestruturação do sistema.

ABSTRACT

The special regime of commercial companies in the light of Angolan law is a much-debated topic today. The main objective of this work is to contribute to an academic structure of the country, to provide knowledge about it and its great size and applicability. Still creating the possibility of being beneficial to numerous areas that involve the regiment.

Given the importance of the economic crisis that Angola is undergoing, and consequently undergoing a major restructuring, the discernment of these norms is relevant, not only for the academic part but also for many entrepreneurs to know about other alternative dynamic societal regimes with another perspective.

It is a pertinent theme because it allows an expansive approach to knowledge of all the countries that are part of the Lusophone community.

Finally, we conclude the dissertation presenting some solutions and proposals elaborated with a diversified range related to the lack of attention on the part of the public institutions and knowledge within the academic sector.

Keywords: special regime, commercial, companies, restructuring, academic structure.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

Art.º – Artigo

Arts. – Artigos

AGT – Administração Geral Tributária

CEC – Código das Empresas Comerciais (de Cabo Verde)

C. Com. – Código Comercial

LSCA – Lei das Sociedades Comerciais de Angola

CC – Código Civil (Angolano)

CCB – Código Civil Brasileiro

CIRE – Código da Insolvência e da recuperação de Empresas

OHADA – Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios

AU/DSC/AIE – Ato Uniforme Relativo ao Direito das Sociedades Comerciais e ao
Agrupamento de Interesse Económico

SS. – Seguintes

N.º – Número

PP. – Páginas

P. – Página.

ÍNDICE

DEDICATÓRIA.....	3
AGRADECIMENTOS	4
ADVERTÊNCIAS.....	6
RESUMO	7
ABSTRACT.....	8
LISTA DE ABREVIATURA, SIGLAS E ACRÓNIMOS	9
INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS GRUPOS DE SOCIEDADES EM ANGOLA.....	16
1.1. GRUPOS DE SOCIEDADES COMERCIAIS À QUESTÃO.	16
1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE GRUPOS DE SOCIEDADES EM ANGOLA.....	20
1.3. LEGISLAÇÃO SOBRE SOCIEDADES COMERCIAIS EM ANGOLA	21
CAPÍTULO II – GRUPOS DE SOCIEDADES COMERCIAIS.....	27
2.1. PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DE UM GRUPO DE SOCIEDADES COMERCIAIS ...	27
2.2. RELAÇÃO ENTRE GRUPOS DE FACTO E GRUPOS DE DIREITO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS.	43
2.3. REGIME DE RESPONSABILIDADE DOS GRUPOS DE SOCIEDADES COMERCIAIS DE DIREITO E DE FACTO.	51
2.4. OS GRUPOS DE SOCIEDADES EM OUTROS RAMOS DO DIREITO	53
2.4.1. <i>Direito Fiscal</i>	53
2.4.2. <i>Direito Laboral</i>	58
CAPÍTULO III – ESTRUTURA DOS GRUPOS DE SOCIEDADES COMERCIAIS DE ALGUNS PAÍSES DA COMUNIDADE LUSÓFONA	66
3.1. ESTRUTURA DOS GRUPOS DE SOCIEDADES COMERCIAIS DE ALGUNS PAÍSES DA COMUNIDADE LUSÓFONA:	66
a) <i>BRASIL</i>	66
b) <i>TIMOR-LESTE</i>	69
c) <i>PORTUGAL</i>	70
d) <i>CABO VERDE</i>	72
e) <i>GUINÉ-BISSAU / O DIREITO OHADA</i>	73
f) <i>MOÇAMBIQUE</i>	76
CONCLUSÕES.....	78
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	82

INTRODUÇÃO

1. Delimitação e o objeto da investigação

Nesta dissertação, vamos abordar os grupos de sociedades à luz da realidade angolana, que são, sem dúvida, uma nova forma empresarial de concentração. Este tema agrega um conjunto alargado de problemas, alguns dos quais ainda não têm uma solução a vista. Pretendemos estudar, e de forma exaustiva, os grupos de sociedades, uma vez que os mesmos são caracterizados por coexistirem sobre uma direção económica comum que permite a prossecução e proteção do interesse do grupo.

Um dos objetivos principais é o de apresentar os grupos de sociedades comerciais e a sua evolução histórica, de uma forma exaustiva, para dar um contributo sobre esse tema na área académica, apresentando os vários problemas que se levantam nesse tema. Uma vez que os grupos de sociedades entraram no ordenamento jurídico angolano no ano de 1988, ainda com a influência do Código Comercial, o grande desenvolvimento desse regime deu-se num período pós-independência e pós-conflitos.

2. Aspetos metodológicos de direito comparado

A pesquisa bibliográfica e a jurisprudência empreendida ao longo desta investigação foram determinantes na elaboração da dissertação, na construção da problemática teórica conceitual, através dos vários ordenamentos jurídicos estrangeiros, destacando-se dois tipos de fontes consultadas: as fontes diretas e indiretas. As fontes diretas relevam um tema do qual podemos extrair elementos de vários autores, como: *Grupos de Sociedades: Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2.^a edição, Almedina, Coimbra (2002), e *Grupos de Sociedades à Luz da Realidade Jurídica Angolana*, Almedina (2017), de Pedro José Filipe, que constituíram elementos importantes para a composição desta dissertação, uma vez que existe uma imensa dificuldade em encontrar matérias completas sobre o tema e de maior abrangência. Esses autores permitiram que pudesse navegar no vasto

leque de informação fornecida referente ao tema em diversas áreas que compõem os grupos de sociedades na sua forma de organização.

Fontes indiretas relevam dois temas sobre os quais se recolheram elementos de vários autores: caso do tema em torno de *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, de Sofia Vale (2015), e o *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, de António Pereira de Almeida, com colaboração de Fátima Freitas Advogados, em associação com Miranda Correia Amendoeira e Associados, 2.^a edição, Coimbra.

Eis as obras que, das mais variadas leituras, forneceram os elementos-chave para a estruturação desta dissertação, possibilitando desenvolver a estruturação teórica e científica deste trabalho bem como a jurisprudência existente no país e não só.

Para a realização desta dissertação foi feita uma observação ao ordenamento jurídico angolano e à sua realidade prática referente ao tema, bem como uma procura e investigação da matéria, e, debruçou-se, com alguns colegas na área e professores na área do direito, sobre qual a ideia, sobre o tema e quais as suas nuances, benefícios dentro do nosso ordenamento. Igualmente, foi feita uma pesquisa intensa na legislação vigente no país, olhou-se atentamente para outros ordenamentos jurídicos, sendo que, ao longo do trabalho, poder-se-á verificar um recurso intenso ao ordenamento jurídico português, sendo que o ordenamento jurídico angolano, num período pós-independência, fez a transposição de várias disposições legais. Em Angola existem tanto grupos de sociedades de direito, quanto um número considerável de grupos de sociedades de facto, pois exercem uma direção unitária comum, apresentando o controlo sobre as sociedades dominadas, preenchendo muitos deles os pressupostos cumulativos e não só, previstos nos diferentes tipos para a determinação de uma coligação societária.

3. O plano da investigação

Dada a pesquisa a dissertação fica delimitada o seu objeto e dos aspetos metodológicos abordados, organizado em 3 (três) capítulos:

O primeiro capítulo explana sobre a evolução histórica das sociedades comerciais e do grupo de sociedades. A sua necessidade emergente, devido ao grande desenvolvimento do país no sector empresarial, e a fase em que se encontra hoje

levaram o sistema jurídico angolano a inclinar-se muito para o sistema jurídico português, atendendo ao facto de que Angola foi uma colónia de Portugal. E o regime das sociedades coligadas/grupos de sociedades, como proferido na doutrina, não ficou de fora disso.

As várias legislações que vigoraram sobre esta matéria, até as mais recentes, as suas inovações, os grandes reajustes à realidade angolana e as necessidades atuais estão regulados e disciplinados nos termos da Lei n.º 01/04 – LSCA, entre outras legislações referentes a esta matéria.

O segundo capítulo aborda o processo de constituição dos grupos de sociedades e sobre a formalidade da mesma dentro das instituições de sector público com legitimidade para tal do regime entre os grupos de sociedade de direito e de facto, veremos também sobre outros ramos do direito que podemos ver a relação entre os regimes, a distinção dos grupos de direito e de facto e tentar encontrar alguns dos grupos de factos dentro da sociedade angolana e os raros grupos de sociedade de direito, faremos ainda uma abordagem de forma incisiva, sobre as vantagens e desvantagens dos grupos de sociedades comerciais e, concomitantemente, ainda sobre as similitudes nos diversos regimes da comunidade lusofonia, uma abordagem sobre a figura da responsabilidade dos administradores dentro das sociedades e a importância dos mesmos em zelar pelos interesses do grupo no seu todo.

O terceiro capítulo apresenta as estruturas dos grupos dos vários regimes nos países pertencentes à comunidade lusófona, como o Brasil, Timor-Leste, Portugal, Cabo Verde, Guiné-Bissau e Moçambique; como estão regulados os regimes das sociedades coligadas; em que “pé” encontramos cada sistema hoje; e as diferenças marcadas em termos económicos, sociais e culturais quanto à sua estrutura e as suas implicações. Nomeadamente o ordenamento jurídico do Brasil, que teve o seu primeiro diploma sobre o regime das sociedades coligadas em 1976, a evolução do mesmo, o não reconhecimento da personalidade jurídica dos grupos de sociedades, a grande distinção com outras modalidades do grupo societário, as particularidades no seu sistema jurídico nos tempos passados e as adaptações à realidade atual, entre outros países da comunidade de uma forma geral, para dar a conhecer o seu regime.

Acreditamos termos alcançado o nosso objetivo, o de dar mais a conhecer este tema, ainda pouco conhecido, acreditando que, por falta de importância, vem sendo pouco abordado em diversos fóruns. Sendo um assunto de certa relevância, que mostra o que tem o país, que está passar por uma crise económica e financeira, e soluções para as macro empresas. Este regime, sem dúvida, seria uma excelente alternativa. Encerramos apresentando uma proposta para os vários pontos pertinentes sobre os vários problemas levantados no âmbito do tema sobre a legislação em curso.

CAPÍTULO I – Evolução Histórica dos Grupos de Sociedades em Angola

CAPÍTULO I – Evolução Histórica dos Grupos de Sociedades em Angola

1.1. Grupos de sociedades comerciais à questão.

Recorrendo a uma análise dogmática baseada nos escritos do direito societário sobre a origem, a grande maioria dos sistemas jurídicos que têm como base a matriz romano-germânica criaram uma distinção entre o direito privado e público, sendo o privado relacionado com as relações sociais que se enquadram juridicamente, relevantes, e que se estabelecem entre subjetividade sem diferenciação.

O sistema jurídico romano-germânico teve uma evolução histórica que demonstrava uma inclinação no âmbito do direito privado e uma autonomização fragmentária da disciplina jurídica das relações comerciais, que dá o surgimento ao direito comercial como ramo de direito, tendo por objeto determinados aspetos das relações supracitadas¹. O surgimento do direito comercial não teve doutrinariamente um grande consenso, chegando a existir várias correntes de pensamento da Baixa Idade Média, entre os séc. XI e XII, que foram evoluindo nesses séculos que se apontou quanto à coordenada espacial, principalmente para as cidades de estado da península itálica (Florença, Milão, Veneza, etc.).

Quanto à autonomização da matéria do direito comercial, sendo um direito em sentido próprio, perante o direito privado comum como uma disciplina jurídica diversa, gerada nos principais sistemas jurídicos da Europa continental de uma forma formal e legislativa, permitindo a sua autonomização na regulamentação da atividade mercantil e dando origem a codificação e produção de códigos comerciais (ex.: *Code de Commerce, 1807* – codificação francesa, entre outras, dentro da Europa). O direito comercial surge de fontes de costumes mercantis que deram origem às práticas contratuais dos comerciantes reduzidas a escrito.

No ano de 476, deu-se o surgimento de vários acontecimentos que permitiram o desencadeamento da origem dos tipos societários. A título de exemplo dá-se a queda do Império Romano do Ocidente e a remessa a Bizâncio das Insíguas do último detentor do título de imperador, que assinalam o princípio de uma nova fase na história do Ocidente: a Idade Média, nas cidades-Estado da península itálica na

¹ Espírito Santo, manual *Exoneração do Sócio no Direito Societário-Mercantil Português*, pp. 68 e ss.

inclinação da economia feudal e de grande influência para o desenvolvimento do tráfico comercial que necessitava de instrumentos jurídico-económicos que permitissem que entre duas ou mais pessoas dentro de uma atividade mercantil estabelecida entre elas, que os beneficiasse (lucros repartidos entre os sócios), feitos das codificações mercantis oitocentistas², nomeadamente a sociedade em nome coletivo – sociedade aberta, em comanditas simples, verificando as codificações no Código Civil italiano de 1865 e o Código Civil português de 1867, inseriram o contrato de sociedade nas modalidades de sociedade universal e particular, apesar das diversas questões levantadas dentro da linha evolutiva.

Existe uma linha de evolução histórica do direito societário que foi muito debatida no direito romano, desde a origem até chegar a *societas consensu contracta* (sociedade em sentido restrito e técnico), as características do contrato baseiam-se nas entradas pelos sócios – bens ou serviços, o exercício de uma atividade lucrativa ou apenas de administração do património e a partilha dos resultados, para servir um variado leque de interesses.

O contrato *societas*, quanto à sua origem, defronta duas doutrinas – a unitária ou monocêntrica e a policêntrica no século XIX. Sendo que a teoria monocêntrica, que nos remete a *societas* arcaico *Consortium erecto non cito*, tem como base o direito familiar sucessório romano arcaico, com base nos pressupostos, essencialmente, da morte de um *pater familiae*, e, nos termos principais, a distinção do património que o mesmo detinha. Com a morte do *pater familiae*, o que daria lugar à constituição de uma comunhão familiar com os seus herdeiros que produziam uma contitularidade daquele património. Essa teoria não foi totalmente pacífica, uma vez que se questionava a diferença perante a *communio* – comunhão.

A comunhão derivava do mero efeito da morte do *pater*, sem que existisse execução de algum ato dos *sui* dirigido com o tal fim em que qualquer alteração ou manifestação dependia dos herdeiros. Esta doutrina sobre estatuto de contrato *ercto non cito*, meio judicial que teve o seu surgimento com a Lei das XII Tábuas,

² Em Portugal, os seus códigos comerciais oitocentistas incorporavam com sistema objetivo, tendo o seu primeiro, de 1833, sido escrito por J. Ferreira Borges, e o segundo, em 1888, por F. Veiga Beirão, que se mantém em vigor, embora apresente várias normas que já foram alteradas e revogadas.

transformou-se, assim, numa mera comunhão de facto e, concomitantemente, num instituto jurídico³.

Entrementes, os apoiantes da teoria monogenética da derivação das “*societas consensu contracta do ercto non cito* evoluíram para uma *societas omniun bonorum* (...) de forma restrita.”

As teorias ditas poligenéticas são maioritariamente aceites dentro da doutrina, por muitos doutrinários a favor da mesma, alegando que a mesma vem com uma ideia diferente, que não se deve apenas seguir uma única linha evolutiva sobre a origem das várias sociedades, pois existem vários institutos que permitiram o desenvolvimento de uma sociedade consensual.

As teorias poligenéticas versam sobre as codificações civis, comerciais e sistemáticas da evolução histórica de diversas partes das *societas* romanas. As sociedades em nome coletivo e abertas são os dois tipos de sociedades que, após a Baixa Idade Média, foram reguladas de forma transversal, e as normas consuetudinárias, obtidas pelo *usus feudorum*, passaram a ter a sua regulamentação elementar nas *ordomnance* francesas, de 1673, que deram origem a outras ordenações idênticas (ex.: ordenações italianas diversas).

Com a regulamentação das ordenações deu-se o surgimento do Código Comercial em França, em 1807, com grande influência das ordenações jurídicas romano-germânicas, o que determinou, com certeza, a existência dos tipos societários e diversas codificações mercantis no continente europeu, com um grande relevo entre os séculos XIX e XX.

Nos diversos tipos societários, cada um foi evoluindo com as suas próprias características. A título de exemplo, as sociedades em nome coletivo surgiram através dos usos familiares referentes à indivisão de patrimónios sucessórios e através da administração conjunta ou coletiva pelos sucessores.

Em conjunto, deu origem a outras formas de sociedades, como as sociedades em comanditas, sociedades civis, puras ou simples, foram surgindo no tempo do jus-societário contemporâneo as sociedades anónimas, uma forma de sociedade muito debatida por muitos doutrinários sobre a sua origem, apenas alguns estão de acordo quanto ao facto de as companhias privilegiadas dos séculos XVII e XVIII

³ Espírito Santo, manual *Exoneração do Sócio no Direito Societário-Mercantil Português*, pp. 74 e ss.

constituírem o seu antecedente direto. As sociedades por quotas ou de responsabilidade limitada que podemos designar por sociedades modernas.

Entrementes, o modelo contemporâneo não é unitário, o que levou os ordenamentos jurídicos a acolherem o sistema romano-germânico na tipologia das sociedades no capítulo do Código Comercial. Uma distinção das tipologias das societárias é a de sociedades de pessoas e de capitais.

Na Europa, nasce o Código Civil francês em 1804, um código que estava composto na sua plenitude, na parte geral, por uma parte especial sobre o contrato de sociedade, na sua noção, vários tipos e suas obrigações recíprocas dos sócios e perante terceiros. Posteriormente é que se deu a codificação e regulamentação do Código Comercial, em 1807 (o código marca o início da época contemporânea na evolução do direito comercial, determinando como comerciante apenas os que fizessem da prática de atos do comércio uma profissão), numa secção, deliberando as sociedades em nome coletivo em comanditas, e anónimas classificadas como sociedades comerciais. As sociedades anónimas criadas através do capital das sociedades em comanditas podendo dividir em ações ou por quotas.

Contudo, o Código Comercial alemão de 1897 criou uma conceção subjetiva do direito mercantil, determinando que “são atos comerciais os que pertencem à exploração da sua empresa comercial” (*handelsgesetzbuch*).

Na história do direito societário sobre os grupos de sociedade surge esse tipo como ente societário individual e autónomo (que foi reduzido pela codificação oitocentista), utilizando uma ou mais atividades económicas por meio do seu interesse final de maximização do lucro produzido.

Passou a existir um reconhecimento do crescimento legal da participação de sociedades em sociedades. Uma sociedade que participe no capital da outra implicará, no seu quadro organizativo, a utilização dos seus direitos sociais como de voto para dar continuidade dos seus interesses sociais, independentemente de os mesmos serem favoráveis a outra sociedade (a sociedade-mãe tem um controlo intersocietário permitido no direito societário). A sujeição à direção económica unitária evidencia-se em aspetos de carácter económico.

1.2. Evolução histórica de grupos de sociedades em Angola

Antes de falarmos do surgimento das sociedades comerciais angolanas, iremos focar o geral, até à implementação no ordenamento jurídico angolano. O contrato de sociedade dispõe o seu conceito nos termos do artigo 980.º do CC, com o objetivo de desenvolvimento de uma atividade económica, através de uma das formas legais determinadas, a Lei das Sociedades Comerciais é composta por 175 artigos, tendo uma parte geral e uma especial. A parte geral estabelece as disposições genéricas inerentes e aplicáveis às sociedades, já a parte especial é a caracterização de cada tipo societário. As sociedades comerciais são regimes que têm evoluído muito e crescido, de modo a simplificar os procedimentos, tornando-se autónomo.

As sociedades angolanas têm uma estrutura colonial devido ao seu passado, o direito acaba por ter influências muito firmes do ordenamento jurídico português, país pelo qual Angola foi colonizada, como já foi citado. As sociedades coligadas, de acordo com a jurisprudência, surgem no ordenamento angolano com a aparição da primeira Lei das Sociedades Comerciais. Logo, para falamos e compreendermos esse enquadramento, faz todo sentido recorrer ao ordenamento jurídico português.

O ordenamento jurídico português regulou pela primeira vez no título VI – As sociedades coligadas no Código das Sociedades Comercial, em 1986, de uma maneira sistemática, da qual sofreu uma grande influência da lei alemã, da Lei das Sociedades Anónimas brasileiras de 1976 e da Proposta de Lei Cousté francesa de 1978, como sendo os primeiros na história a dar uma especial atenção a esta matéria.⁴

Debruçando-nos sobre a 9.ª diretiva relativa aos grupos de sociedades de 1984, no que tange ao primeiro anteprojecto dentro do direito das sociedades comerciais que trata, em especial, dos grupos de sociedades comerciais cujo objetivo é a regulação comum sobre esta matéria.

Obteve primeiramente um anteprojecto entre 1974 e 1975. Numa fase de estruturação, podemos assim afirmar, mais firme das fronteiras e da grande diversidade de normas e regras entre os diversos países da União Europeia. Sentiu-se a necessidade de salvaguardar os sócios, os credores e todo o núcleo envolvido das

⁴ J. Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, p. 273, “Não deixando de forma os outros projetos legislativos elaborados dentro da União europeia, dentre eles a Proposta de regulamento de estatutos de uma sociedade anónima europeia em 1975, e o Projeto de uma 9.ª diretiva comunitária sobre coligações entre empresas e os grupos de sociedades”.

sociedades filiadas. Mas foi um anteprojecto que nunca obteve um consenso, por isso nunca chegou a passar da proposta.

Em 1984, volta a discussão do projecto a 9.^a diretiva, que trouxe vários pontos a serem abordados, nomeadamente a distinção entre grupos de factos ou relações de dependência e os grupos contratuais.

Essa diretiva foi muito criticada dentro da própria Comunidade Europeia, pois muitos consideraram que era uma transposição do *KONZERNRECHT* alemão. Esse projecto era composto por 46 artigos, agrupando-se em 10 secções, sendo que alguns eram extensos.

1.3. Legislação sobre sociedades comerciais em Angola

Vamos fazer referência a algumas legislações dentro do ordenamento jurídico angolano que serviram e servem para aplicação dos grupos de sociedades comerciais em Angola, tais como:

a) A Lei n.º 1/04, de 13 de fevereiro⁵

Com o desenvolvimento num período pós-independência e pós-conflitos, o sector empresarial do Estado foi crescendo gradualmente a par da frequente necessidade de se associar ou estabelecer contactos com empresários estrangeiros e não só com sistemas legais, mais desenvolvidos.

A Lei das Sociedades Comerciais teve ainda muita influência sobre o Código Comercial, de 28 de junho de 1888, e a Lei das Sociedades por Quotas, de 11 de abril de 1901. A lei veio revogar toda a legislação que contrariava a Lei 01/04 de 13 fevereiro, que ficou vigente num período de 10 anos, tendo sofrido uma reforma em 2014.

A lei, como já referi, sofreu uma reforma da qual atualmente está repartida na sua parte geral, sociedades por quotas, sociedades anónimas, sociedades coligadas e disposições gerais.

⁵ Publicada no Diário da República de dia 13 de fevereiro de 2004, I Série – n.º 13.
Faculdade de Direito
Universidade de Lisboa

As suas alterações principais foram:

- A redução dos tipos societários, a integração das sociedades unipessoais, por quotas e anónimas⁶;
- A redução das formalidades para constituição das sociedades;
- A eliminação do capital mínimo para constituição das sociedades por quotas (já abordaremos quanto aos dois últimos pontos).

Houve uma maior necessidade de atualizar a legislação comercial, dadas as necessidades, pois a legislação comercial vinha-se apresentando cada vez mais desatualizada e inapta para responder aos desafios da vida moderna.

A Lei das Sociedades Comerciais angolana veio dar uma atualização aos princípios e regimes económicos de direito privado. Na sua parte geral, trouxe uma matéria mais completa, uma integração de matérias que não faziam parte e a melhoria na sua sistematização.

Na Lei das Sociedades Comerciais, as sociedades coligadas encontram-se reguladas no título VI, onde se estabelece as relações entre as empresas, as mesmas substabelecem em dois grandes grupos, de acordo com o art.º 464.º e seguintes da LSCA, há uma relação de participação e de domínio.

Respeitante ao direito de ação, é atribuído a “qualquer sócio da sociedade dominada”, ainda que não um sócio livre⁷, em caso de violação dos deveres, existirá uma indemnização de acordo com o n.º 3 do art.º 472.º da LSCA. O autor José Luís Domingos⁸ entende que a lei angolana peca por não exaurir o universo de deveres da sociedade dominante, baseando no que resulta da forma do advérbio “designadamente”.

Entendemos que o legislador por algum lapso não especificou quais os deveres violados que geram responsabilidade, nem permitiu uma interpretação ampla quanto a norma.

⁶ Através da Lei das Sociedades Unipessoais – Lei n.º 19/02, de 11 de junho.

⁷ Sócio livre, podemos entender que é aquele que tem um direito de alienação de forma potestativa da sua participação, devido à transformação estrutural da sociedade dar-lhe o direito de abandonar a sociedade contra o pagamento de uma compensação, ao contrário, estamos presentes um sócio não livre.

⁸ José Luís Domingos e Francisco Rocha, *Anotação à Lei das Sociedades Comerciais Angolana*, p. 315.

A responsabilidade dos credores da sociedade dominada

Prevista nos termos do art.º 473.º da LSCA, entrevê tanto para as sociedades em grupo, constituído por contrato de subordinação, como para as sociedades em domínio total que se aplica o mesmo regime, os termos do disposto no art.º 491.º da LSCA; sem desprimitor das instruções recebidas pela sociedade dominante na sociedade dominada as relações de domínio (não total).

O n.º 1 do art.º 475.º da LSCA não fixa “*o dies a quo*” para o direito de dar instruções vinculativas à sociedade subordinada, julgamos que tem o direito de o fazer a partir do momento em que se verifique a influência dominante.

De acordo com o disposto no art.º 476.º da LSCA, a lei angolana não faz depender a ação de responsabilidade do carácter livre ou não do sócio. Tendo uma o domínio total superveniente nos art.º 477.º da LSCA, após o preenchimento dos requisitos indicados no artigo 469.º², a Administração deve convocar Assembleia Geral num prazo de 12 meses.

b) Lei da simplificação do processo de constituição de sociedades comerciais ⁹

A Lei n.º 11/15, de 17 de junho de 2015, está inserida no âmbito do programa “Angola Investe”, que implementou, de forma substancial, a redução da burocracia existente e alguns entraves administrativos dentro do sistema angolano, no âmbito da constituição de sociedades e outros atos comerciais, gizando medidas de modos a simplificar o processo de constituição de sociedades comerciais, unipessoais e pluripessoais, promovendo o desenvolvimento económico e da atividade empresarial.

As principais alterações desta lei e que vêm previstas no art.º 1.º da lei foram¹⁰:

1. Escritura pública: a desobrigação da escritura pública sobre os atos da vida das sociedades comerciais torna-se facultativa, passando agora a ser necessária apenas a redução dos mesmos a escrito particular, em modelo aprovado para o efeito, com

⁹ Publicada no Diário da República, I Série – N.º 89 – Lei n.º 11/15, de 17 de junho.

¹⁰ Disposição retirada do site com adaptação:

https://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/Publicacoes/Artigos_e_Publicacoes/Analysis_Angolan_Desk_PT_02.07.2015.pdf.

reconhecimento presencial das assinaturas, atribuindo a competência ao Registo Comercial e do Notário os seguintes atos:

- Constituição e alteração do contrato de sociedade ou dos estatutos: n.º 1 do art.º 8.º e art.º 20.º da LSCA;
- Aumento do capital: art.º 94.º da LSCA;
- Alteração da sede ou objeto social: cf. N.º 4 do art.º 3.º da LSCA;
- Transmissão das quotas entre vivos;
- Dissolução, fusão ou cisão das sociedades comerciais.

2. Entradas em dinheiro: no momento do ato constitutivo, deixa de ser obrigatório as entradas em dinheiro das sociedades por quotas, podendo os sócios acordarem o momento que deverá ser feita (poderá ser até ao termo do primeiro exercício económico, a contar com a data do registo definitivo do contrato de sociedade, que deve estar expressamente explícita); os sócios que se vincularam no ato constitutivo a realizar as suas entradas até ao termo do primeiro exercício económico têm de declarar sob sua responsabilidade na primeira assembleia geral anual da sociedade em causa, tendo de ser comunicado no fim do prazo a entrega do respetivo valor nos cofres da sociedade.

3. Capital social: é excluído o valor mínimo do capital social, USD 1000.00, as sociedades por quotas, unipessoais e pluripessoais passam a poder definir livremente o seu capital social, aplicando-se agora uma fixação livre no contrato de sociedade; apenas na sociedade por quotas é que um valor nominal de cada quota não deve ser inferior a 1 Kwanza, cada parcela de quota com o valor de 1 cêntimo de Kwanza corresponde a um voto. Ficando excluídas a essa regra as sociedades por quotas e sociedades anónimas, pois existe uma regulação especial que as regula, a sua constituição depende de autorização especial referente ao capital social mínimo, art.º 6.º da Lei 11/15.

4. Obrigatoriedade de escrituração mercantil e livro de atas: art.º 10.º da Lei 11/15: passando agora o comerciante a ter a possibilidade de escolher o modo de organização na escrituração mercantil.

Quanto à legalização dos livros das atas, deixaram de ser apenas legalizados pelo Tribunal, passam agora a ser da responsabilidade da Conservatória do Registo Comercial. Dando também a possibilidade de serem utilizados os livros de atas em

suporte eletrónico, arquivando os documentos da sociedade e a escrituração mercantil, todas as correspondências emitidas e recebidas.

5. Constituição imediata das sociedades comerciais: a possibilidade dos registos online e solicitação de certidão permanente através da internet, de acordo com o regulamento próprio, criado pelo titular do poder executivo.

6. Publicação: as publicações obrigatórias relacionadas com atos de registo sujeitos a publicação obrigatória de associações, fundações, cooperativas e sociedades (os atos societários ainda não foram determinados num site eletrónico para a sua publicação, por isso continuam a ser efetuadas no Diário da República), passam a ser feitas em sítio na Internet, tendo um acesso ao público, sendo uma informação livre e gratuita. Tais atos são expostos pelo departamento ministerial competente.

7. Tributação: os atos de constituição das sociedades comerciais passam a ficar isentos do imposto de selo, e ficou também extinto o imposto para o início da atividade comercial.

Digno de nota é o facto de, apesar desse regime de simplificação surgir no âmbito da desburocratização de determinados atos no processo de constituição das sociedades comerciais, Angola ainda tem um longo caminho a percorrer, embora este processo tenha ficado mais fácil com a criação do Guiché Único da Empresa e a constituição imediata e online das sociedades comerciais. Ainda assim, vê-se que algumas entidades reguladoras munidas de poder para legalização desses processos foram surpreendidas a extrapolarem. Por desconhecerem a mesma, por não ter havido um estudo aprofundado ou talvez por quererem manter o que podemos chamar **usos** do seu dia a dia. Acreditamos que, se for para desburocratização, dever-se-ia tomar medidas além da publicação da lei.

CAPÍTULO II – GRUPOS DE SOCIEDADES COMERCIAIS

CAPÍTULO II – GRUPOS DE SOCIEDADES COMERCIAIS

2.1. Processo de constituição de um grupo de sociedades comerciais

Contextualização

Alguns legisladores de diversos sistemas jurídicos usam o termo sociedades coligadas com o fim de ter uma maior abrangência, pese embora na linguagem vulgar seja costume utilizar grupos de sociedades. Os grupos de sociedades fazem parte de uma concentração de capitais e cooperação de empresas, o que se deve à globalização que vem aumentando a cada dia. Existe várias formas de concentração de empresas diferentes com um grande grau de interligação empresarial.

De acordo com Pedro José Filipe¹¹, existem dois tipos de concentração, doutrinamente as primárias e a secundárias. Sendo as concentrações primárias evidenciadas pelo aumento da dimensão das células económico-empresariais e pela diminuição relacionada com o seu número, tendo como ex.: fusão de sociedades, cisão de sociedades, etc.

A concentração secundária evidencia-se pela integração das empresas individuais em redes ou estruturas económico-empresariais complexas, tendo uma subordinada a outra direção externa. Ex.: os grupos empresariais.

Na mesma linha de pensamento, temos Engrácia Antunes¹², que aborda das duas formas de concentração: primária ou concentração na unidade traduz-se na criação que perde a sua individualidade originária, quer económica, quer jurídica, sendo o instrumento jurídico típico dessa concentração; já a concentração secundária traduz-se na integração das empresas individuais numa rede ou estruturas económico-organizacionais complexas, sem perder a autonomia económica através de uma direção unitária externa.

Também vimos o autor António Pereira¹³, que aborda a concentração económica, apresentando formas de atuação tais como a concentração horizontal e

¹¹ Pedro José Filipe, *Grupos de Sociedades à Luz da Realidade Jurídica Angolana, Análise e Perspectivas*, . 26 e ss.

¹² J. Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, pp. 49, 50.

¹³ António Pereira, *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, pp. 422 e 423.

vertical, uma de uma economia de escala para alargamento de mercados, e uma das melhores condições no acesso às matérias-primas e produtos intermédios.

Enquadramento legal

Os grupos de sociedades comerciais enquadram-se dentro da concentração secundária, no ordenamento jurídico angolano são descritos como sociedades coligadas no título VI, no art.º 463.º e seguintes da LSCA, regulam as relações estabelecidas entre as sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações, conforme o n.º 1 do art.º 463.º da LSCA. Como já foi referido, a Lei das Sociedades Comerciais angolana bebeu muito do regime do Código das Sociedades Comerciais português de 1986, e este capítulo não ficou atrás, existe muitas similitudes com o regime português.

Entretantes, a lei portuguesa enquadra a expressão grupo referindo-se a sociedades em relação de grupo, manifesta-se o conjunto de relações societárias disciplinadas nos artigos 488.º a 508.º do Código das Sociedades Comerciais português.

Conceito

O legislador angolano, tal como os de outros ordenamentos, usa o termo sociedades coligadas para se referir a grupos de sociedades um termo mais vulgar na doutrina e não só, com a finalidade de alcançar de uma forma expansiva as ligações societárias.

Assim, podemos entender que estamos perante uma sociedade coligada quando duas ou mais sociedades estão sujeitas a uma direção unitária, conservando a sua personalidade jurídica autónoma¹⁴, estando elas na forma de sociedade anónima, por quotas ou em comanditas por ações, desde que tenham sede em Angola, com as ressalvas no n.º 3 a 5 do art.º 463.º da LSCA. E desde que preencham um dos tipos de relação intersocietária previstos no artigo 464.º da LSCA.

¹⁴ O conceito de sociedades coligadas foi elaborado com base no conceito da Prof.ª Dra. Perestrelo de Oliveira, Ana, *Manual de Grupos de Sociedades Comerciais*, 2017, p.14, com as devidas adaptações enquadradas no ordenamento jurídico angolano.

Tipologia

Conforme o teor do artigo 464.º da LSCA, o legislador dividiu em dois grupos¹⁵, considerando sociedades coligadas:

- Sociedades em relação de participação em que podem ser:
 - a) De simples participação (artigos 465.º e ss. da LSCA) ou
 - b) De participações recíprocas (artigos 467.º e ss. da LSCA);
- Sociedades em relação de grupo podem ser:
 - a) As sociedades em relação de domínio (artigos 469.º e ss. da LSCA);
 - b) As sociedades em relação de grupo paritário (artigos 478.º e ss. da LSCA);
 - c) As sociedades em relação de subordinação (artigos 481.º e ss. da LSCA).

Está aqui presente, no artigo 464.º da LSCA angolana, o princípio da tipicidade, pois estão previstas as sociedades coligadas que estão taxativamente na lei. De forma formal e material, começamos por caracterizar cada uma delas:

a) Sociedades em relação de participação

As sociedades em relação de simples participação

De acordo com o artigo 465.º da LSCA, estamos perante uma relação de simples participação quando uma delas é titular (quotas ou ações) de participação igual ou superior a 10% do capital social de outra, sem que entre as duas sociedades exista qualquer outra relação prevista no artigo 464.º da LSCA. Caso sejam ações nominativas ou ao portador registadas, todas as suas transmissões devem ser comunicadas e registadas, como forma de transmissão.

No entanto, a lei prevê requisitos cumulativos que têm de ser verificados para que exista essa relação. Quanto à sociedade de simples participação, podemos dizer que atua de forma observadora, por parte das participações que detém, na perspetiva de poderem ter algum domínio ou não sobre a sociedade participada., até aqui ainda não existe um domínio da participada pela participante propriamente dito, mas é possível que exista uma intenção de domínio sobre a mesma.

¹⁵ Ao contrário da lei portuguesa, que amalgama as categorias.
Faculdade de Direito
Universidade de Lisboa

A lei determina a percentagem mínima (10%) ou superior, considera-se como pertencentes as quotas ou em ações, contudo, apesar dessa percentagem, não há um grande impacto nas sociedades participadas, mas trará alguns privilégios para a sociedade participante. A sociedade participante pode atuar de forma direta ou indireta no capital da sociedade participada, conforme o n.º 2 do artigo 465.º da LSCA.

Estaríamos perante uma *participação direta*, por exemplo: se a sociedade **A** detém 10% do capital social da sociedade **B**, e de outra forma se **A** detém uma participação de 80% na sociedade **C**, que por sua vez detém 25% no capital social da sociedade **B**, aqui estaríamos perante uma *participação indireta* por parte da sociedade **A**, perante a sociedade **B**.¹⁶

A consequência jurídica estabelecida por lei na relação de simples participação é que está sujeita ao dever de comunicação previsto pelo artigo 466.º da LSCA. O dever de comunicação abrange as ações de que sejam titulares e previstas nos artigos 477.º, n.º 1, e 448.º, n.º 2, da LSCA. Segundo os quais o dever de comunicação recai entre as duas sociedades¹⁷ sempre que exista venda/aquisição de participações sociais de valor igual ou superior a 10%, a comunicação é feita por escrito ao conselho de administração da outra sociedade, sendo que apenas cessa essa obrigação se a percentagem da participação for inferior a 10%, *in fine* do n.º 1 do art.º 466.º da LSCA.

No entanto, existe algumas inobservâncias a essa consequência jurídica por parte do legislador quanto ao dever de comunicação. Ora vejamos, o legislador não determina o tempo do cumprimento do dever de comunicação para muitos autores, como Pedro José Filipe¹⁸, que “entende que se fica sem saber se o tempestivo cumprimento por parte de uma das sociedades envolvidas exonera a outra de dever legal de fazer ou se, efetivamente, quis o legislador, com alguns laivos de redundância, que ambas as notificações se efetivassem”. Ficaríamos pela segunda opção, acreditamos que o legislador queria, de certa forma, que ambas estivessem salvaguardadas, e, caso uma não comunicasse, a outra fá-lo-ia na mesma, logo em

¹⁶ Exemplo baseado no livro de J. Antunes *Os Grupos de Sociedades*, p. 320.

¹⁷ Ao contrário do que acontece no ordenamento jurídico português, em que o dever de comunicação apenas recai sobre uma sociedade o dever de comunicação por escrito à outra sociedade.

¹⁸ Pedro José Filipe, *Grupos de Sociedades à Luz da Realidade Jurídica Angolana*, p. 109.

nenhum momento essa participação seria desconhecida por parte dos sócios e dos credores.

A falta de comunicação implica um impedimento perante a sociedade participante de exercer os direitos sociais regulados no n.º 1 do artigo 466.º da LSCA, não dá lugar a nulidade ou ineficácia, correspondente às quotas ou às ações adquiridas a que se obrigação de comunicação *expressis verbis*, a norma do n.º 3 do artigo 466.º da LSCA. Essa norma não determina qualquer consequência jurídica quanto à sociedade participada se a mesma não cumprir com o seu dever legal. Como já foi referido, acreditamos que existe uma intenção de proteção por parte do legislador perante a sociedade participada.

b) Sociedades em relação de participação recíproca

Segundo o artigo 467.º da LSCA, as duas sociedades encontram-se em relação de participações recíprocas (simples) quando cada uma delas participa no capital da outra logo que ambas as participações passem a ser iguais ou superiores a 10% do capital social. Desta forma há cruzamento de participações.

De acordo com alguns autores, aqui observa-se uma desconfiança por parte do legislador na sua forma de encarar o cruzamento de participações, devido aos riscos que a situação em si traz (na conservação do capital social e controlo dos órgãos de administração sobre os órgãos de deliberação) das sociedades¹⁹.

O regime das participações recíprocas prevê requisitos cumulativos que têm de ser verificados, tais como:

- Que cada uma das sociedades participe no capital social da outra, seja ela participação direta ou indireta. Apontando para o n.º 2 do artigo 465.º da LSCA;
- Que as participações sejam de valor igual ou superior a 10% do capital social.

Caso o valor seja superior a 50%, aplica-se o regime da relação de domínio, por força do n.º 5 do artigo 468.º da LSCA, remete ao regime específico, para o artigo 469.º e seguintes da LSCA.

¹⁹ De uma forma mais explicativa, J. Antunes enumera dois perigos fundamentais que talvez tenham feito o legislador ter uma atenção especial a esse regime, tendo como primeiro o perigo o carácter patrimonial: a reciprocidade de participações põe em risco a constituição e a conservação do capital social das sociedades reciprocamente participantes, e perigos de carácter organizativo (semelhante reciprocidade pode funcionar indiretamente como um expediente de subversão da ordem de competências sociais fixadas na lei). p. 376 e ss.

Existe algumas consequências jurídicas na existência da relação de participação, nomeadamente a obrigação de transmitir sobre as participações adquiridas de acordo com o n.º 1 do artigo 466.º da LSCA. Isto é, a sociedade que primeiro lugar adquirir participações da outra sociedade deverá comunicar por escrito à outra sociedade.

O legislador estabeleceu aqui uma proibição no caso de ser efetuada a comunicação tardia, impedindo a mesma de poder adquirir novas quotas ou ações na sociedade participada (n.º 2 do artigo 468.º da LSCA). Dado que o legislador não determinou prazos para essa comunicação ser feita, entendemos que deverá ser feita tão logo que se efetive oficialmente a aquisição.

Segundo Pedro Filipe²⁰, o bem jurídico em causa é a proteção do conhecimento da situação de cruzamento de participações por parte da sociedade que primeiramente adquirir ou comunicar.

Essa proibição permanecerá sempre que essas participações forem superiores a 10%. Não estamos perante uma nulidade das aquisições, estamos perante uma restrição dos direitos sociais inerentes a essas participações, da qual ficará conservado o direito à partilha do produto da liquidação (al. a), n.º 4, do artigo 467.º da LSCA).

Todavia, apenas ficarão restringidas, como já referido, as participações (quotas ou ações) que ultrapassem o limite dos 10% do capital das sociedades reciprocamente participadas, por exemplo: “Uma empresa, sociedade **A**, aumentar a sua participação de 5% para 15%, apenas 5% das aquisições as ações ou quotas entretanto adquiridas ficarão paralisadas, o mesmo acontece se a sociedade **B**, que já possui 25% de participações no capital da sociedade **A**, por sua vez, em momento posterior, aumentar as participações que detém no capital daquela **B** em montante superior a 10%. Nesse caso, a paralisação dos direitos sociais abrangerá 15% dos 25%.’”

Entretantes, o legislador não estabelece o que acontece quanto ambas não comunicarem a sua situação de relação recíproca, mas, por entendimento, aplicamos a norma do artigo 466.º da LSCA, acreditando ser a forma mais correta e a solução mais viável.

Alguns entendem que o legislador aplicou sanções poucos eficientes, não sendo suficientes para os perigos da salvaguarda do capital social (autores como

²⁰ Pedro, José Filipe, pp. 114 e116.
Faculdade de Direito
Universidade de Lisboa

António Pereira Almeida entendem que o legislador deveria, à semelhança da violação do limite de aquisição de ações próprias, adicionalmente, obrigar à alienação dessas ações com base no artigo 345.º da LSC), como outros acreditam que o mesmo pretendia que ambas sociedades não fossem negligentes nem que os administradores agissem por má-fé, resguardando-se dos perigos possíveis que advêm do cruzamento das participações.

c) As sociedades em relação de grupo

As sociedades em relação de grupo de domínio

Quanto às relações de domínio, em alguns países os legisladores têm consagrado numa disciplina jurídica específica para as sociedades coligadas, o que é o caso do nosso ordenamento jurídico.

Nos termos do artigo 469.º da LSCA, entende-se que “duas sociedades estão numa relação de domínio, quando uma delas chamada dominante se encontra em condições de exercer diretamente ou por intermédio de sociedades ou de pessoas (definida no n.º 2 do artigo 465.º da LSCA), sobre a outra dita dependente ou dominada, uma influência dominante”.

O disposto no n.º 2 do art.º 469.º da LSCA consagra algumas situações determinantes, nas quais estaríamos na presença de uma situação de influência dominante. Atendendo a que o conceito de influência dominante é indeterminado, o legislador estabelece algumas presunções, como:

- Detém a maioria do seu capital social – essa maioria pode ser direta como indireta;
- Dispõe de mais de metade dos votos – as sociedades por quotas detêm a maioria de votos através do voto plural. Quanto às sociedades anónimas, é possível deter a maioria dos votos caso exista ações preferências sem voto ou ações próprias da sociedade (essa maioria de votos pode-se obter através de participações indiretas, como por ex.: acordos parassociais);
- Tem o direito de designar mais de metade dos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização.

Sendo que esses requisitos não são taxativos, são apenas meramente exemplificativos, podem existir situações que não estão elencadas, ainda assim podem

exercer uma influência dominante. Estamos perante as presunções *iuris tantum*, podendo ser ilididas mediante prova ao contrário a qualquer momento. No entanto, verificada a situação, essa prova é dispensável (n.º 2 do art.º 350.º do CC).

Na presença de uma influência dominante, podemos distinguir como domínio direto ou indireto a título de exemplo: quando a sociedade **A** detém 51% do capital social da sociedade **B**, existe uma relação de domínio perante a sociedade **B**, ou ainda a sociedade **A** detém 70% do capital social da sociedade **B** (sociedade dominante/dominada), e a sociedade **B** detém 70% da participação social da sociedade **C** (sociedade dominada), existe aqui uma relação de domínio indireto da sociedade **A** perante a sociedade **C**.

É a capacidade de poder condicionar o governo de uma determinada sociedade que determina o exercício de uma influência dominante, afigurando-se como o ponto chave, mesmo que a mesma influência não se caracterize formalmente.

Proibição de aquisição de participações:

De acordo com o art.º 471.º da LSCA, é proibido à sociedade dependente adquirir quotas ou ações da sociedade dominante, isto é, que a domine, ficando sujeita a uma pena de nulidade. Essas aquisições podem ser por interpretação extensiva, abrangem as subscrições de capital. Ficam de fora as aquisições a título gratuito, por adjudicação em processo de execução contra devedores, ou aquisições em partilha do património de sociedades.

Nota-se aqui uma atenção do legislador ao sancionar o incumprimento com a nulidade das aquisições, com as suas exceções, contudo, tomamos como chamada de atenção a responsabilidade do cumprimento das normas mais uma vez.

O disposto no art.º 473.º da LSCA vem regular a responsabilidade da sociedade dominante para com os credores da sociedade dominada, pois a sociedade dominante é responsável pelas obrigações da sociedade dominada.

Relativamente ao direito de dar instruções previsto no art.º 475.º da LSCA, o legislador atribuí à sociedade dominante o direito de dar instruções obrigatórias à sociedade dominada, mesmo que essas instruções sejam desvantajosas perante a

sociedade dominada (n.º 2 do artigo 475.º da LSCA).²¹ Alguns autores entendem que o legislador não foi muito feliz quanto a instruções desvantajosas, pois não se adequa quanto aos deveres da sociedade dominante por ele estabelecidos (art.º 472.º da LSCA), é totalmente desarmonioso, a incoerência quanto às necessidades da normas. Tenta-se perceber a real intenção por parte do legislador ou se foi um lapso por se tentar assemelhar a vários ordenamentos jurídicos existentes de outros países.

Contudo, existe limites quanto às instruções desvantajosas pela sociedade dominante, elas não podem ser ilegais e nem podem ser a base de uma ordem de transmissão de bens de ativo da sociedade dominada para outras sociedades do grupo sem justa contrapartida.

Quanto aos órgãos de administração da sociedade dominante, devem atuar com a diligência de acordo com os interesses do grupo, são responsáveis perante a sociedade dominada (art.º 476.º da LSCA). Porém, existe uma isenção de responsabilidade dos administradores da sociedade dominada.

Domínio total superveniente: os grupos de facto podem resultar de uma situação de domínio total inicial ou superveniente²². O art.º 477.º da LSCA refere-se às participações diretas ou indiretas de uma sociedade noutra sociedade.

A sociedade dominante no prazo de 12 (doze) meses deverá convocar a assembleia geral da sociedade a fim de deliberar sobre as alternativas previstas no n.º 2 do art.º 477.º da LSCA.

d) Sociedades em relação de grupo paritário

O contrato de grupo paritário é caracterizado dentro da relação de grupo horizontal (art.º 464.º da LSCA). Esse regime vem regulado no art.º 478.º da LSCA, consiste de um acordo contratual entre duas ou mais sociedades que não sejam dependentes, nem entre si outras sociedades, constituindo um grupo de sociedades que se submete a uma direção unitária comum.

²¹ O conceito de J. Antunes entende por “instruções toda a declaração de vontade expressa ou tácita emitida pela sociedade diretora (dominante) ao órgão de administração da sociedade subordinada (dominada) e através da qual a primeira determina de modo vinculativo a gestão social da outra”. *Os Grupos de Sociedades*, p. 724.

²² Antes do regime da Lei das Sociedades Unipessoais, apenas era passível de constituição de domínio superveniente no regime transitório, a Lei das Sociedades Unipessoais altera a norma do art.º 477.º da LSCA.

Os contratos de grupo não mereceram muita atenção por parte do legislador, contudo o contrato tem como base uma direção unitária para a celebração do mesmo, em que as sociedades ficam subordinadas. Estarão dotadas de poderes bastantes, para que os seus comandos e diretrizes sejam satisfeitos.

O contrato de grupo paritário deve ser celebrado a termo, pois não pode ser por tempo indeterminado, no entanto poderá ser prorrogado por mais de uma ou mais vezes (n.º 3 do art.º 479.º da LSCA), devendo o contrato ser reduzido a escritura pública (n.º 1 do art.º 479.º da LSCA)²³, o que permite chegar à conclusão de que, por forma da norma geral do art.º 220.º do CC, em caso de incumprimento dessa obrigação, o contrato será considerado nulo.

Segundo a Prof.ª Ana Perestrelo de Oliveira²⁴, o contrato de grupo paritário assemelha-se ao contrato de sociedade. Isso devido à sua similitude com o mesmo, pois é dotado de uma organização própria e acompanhado de uma convenção de partilha de lucros. Entendendo que o grupo paritário estabelece um vínculo intersocietário.

Compreende-se que se deve salvaguardar a direção unitária, tendo as sociedades uma gestão exercida em conjunto, em conformidade com o n.º 5 do art.º 479.º da LSCA.

e) Sociedades em relação de subordinação

Alcançamos a última relação de domínio, a qual emerge de um contrato regulado, segundo o disposto no art.º 481.º da LSCA. Contrato de subordinação traduz-se num negócio jurídico convencionado entre duas sociedades, pelo qual uma sociedade (subordinada) se vincula a subordinar a respetiva gestão social à direção de outra sociedade (sociedade subordinante ou diretora), em que a última passa a dispor de um direito de emitir instruções diretas e vinculantes, ainda que prejudiciais, aos órgãos de administração da primeira.²⁵ Apenas podem fazer parte desse contrato as sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações com sede em Angola (art.º 463.º da LSCA).

²³ De acordo com a nova Lei n.º 11/15, de 17 de junho, os contratos e as suas alterações, prorrogações devem ser reduzidos à forma escrita, devendo existir reconhecimento presencial das assinaturas dos seus subscritores.

²⁴ Ana Perestrelo, *Manual de Grupos de Sociedades*, pp. 54 e ss.

²⁵ Conceito retirado de J. Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, p. 610, com algumas adaptações ao regime jurídico que está a ser tratado.

Como já foi referido, esse contrato tem como base o poder de direção unitária por parte da sociedade subordinante à sociedade subordinada. O poder de direção determina-se em conceder à administração da sociedade subordinada instruções vinculativas, poderá dar ordens até desvantajosas (contudo, essas instruções não deverão ser ilegais e devem servir para interesse do grupo).

O disposto no art.º 482.º da LSCA aborda os sócios livres, tendo em vista que tais sócios ou acionistas da sociedade não estão relacionadas com a sociedade diretora, podendo, de certa maneira, ser afetados pela relação de subordinação. Aos sócios livres, é-lhes atribuído um estatuto especial, a partir do qual os mesmos têm o direito de oposição ao contrato de subordinação; pelo direito de alienação das suas participações sociais e pela garantia de lucros (artigo 485.º da LSCA).

O contrato de subordinação é um processo complexo, pressupondo a observância de várias formalidades e atos, elaborado pelas administrações de ambas sociedades, “Projecto” que consta no n.º 3 do art.º 483.º da LSCA. Ao abrigo do projeto, devem constar na constituição:

- a) Os motivos, condições e objetivos do contrato relativamente às duas sociedades intervenientes;
- b) A firma, sede, montante do capital, número e data da matrícula no registo comercial de cada uma delas, bem como os textos atualizados dos respetivos contratos de sociedade;
- c) Participação de alguma das sociedades no capital da outra;
- d) Valor em dinheiro atribuído às quotas ou ações da sociedade que, pelo contrato, fique subordinado à direção da outra;
- e) A duração do contrato de subordinação;
- f) Prazo a contar da data da celebração do contrato, dentro do qual os sócios livres da sociedade subordinada poderão exigir a aquisição das suas quotas ou ações pela outra sociedade;
- g) A importância que a sociedade diretora deve anualmente entregar à outra sociedade para manutenção de distribuição de lucros ou o modo de calcular essa importância;
- h) A convenção de atribuição de lucros, se a houver.

Esse projeto deverá ter uma fiscalização pelos órgãos de fiscalização das sociedades (art.º 484.º da LSCA), e após se ter verificado todos os pressupostos para a

celebração do contrato, passa para a fase de aprovação do mesmo, em que as sociedades envolvidas deverão efetuar essa convocatória por escrito e por meio de um anúncio nos jornais mais lidos da localidade e com aviso expresso de que o projeto do contrato de subordinação encontra-se disponível para consulta na sede de cada sociedade. Existe muita similitude com o regime da fusão.

Os sócios livres poder-se-ão opor ao contrato de subordinação, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do anúncio. O mesmo tem o direito de optar em alienar as suas participações sociais e a garantia de lucro, mediante prévia comunicação por escrito para as sociedades envolvidas.

Após o prazo determinado por lei, cumpridas todas as diligências previstas por lei, passa-se ao registo do contrato. Com a nova lei do regime simplificado das leis das sociedades comerciais²⁶, a norma do art.º 486.º da LSCA sofre uma pequena alteração, em que os contratos passam a ser reduzidos à forma escrita, mas *com reconhecimento presencial das assinaturas* dos administradores ou gerentes das duas sociedades envolvidas no contrato. O mesmo deverá ser registado na Conservatória do Registo Comercial da área da sede de cada uma das sociedades e publicado.

A sociedade diretora, de acordo com a norma do art.º 490.º da LSCA, tem o dever de responder perante os credores sociais da sociedade subordinada, como também tem o dever de compensar as perdas anuais da sociedade subordinada durante a vigência do contrato de subordinação, é uma responsabilidade que fica sob condição suspensiva, só é exigível apenas no termo do contrato de subordinação e, caso finde a vigência, a sociedade subordinada seja declarada em falência (n.º 2 do art.º 490.º da LSCA).

O legislador angolano criou um sistema de proteção a favor da sociedade subordinada quando previu que a mesma tem o direito de exigir à sociedade subordinante uma compensação pelas perdas anuais que se verificarem durante a vigência do contrato. Os administradores da sociedade diretora têm o dever de agir de acordo com os interesses do grupo, sendo responsáveis perante a sociedade subordinada.

Após uma explanação sobre os grupos de sociedades, chegamos à parte do nosso tema de capítulo, e, depois de conhecer esses grupos, os seus regimes, como podemos registar os grupos de sociedades comerciais no sistema angolano?

²⁶ Lei n.º 11/15, de 17 de junho de 2016. Diário da República.

O processo de constituição em Angola tem sofrido grandes modificações, de modo a simplificar determinados atos. O sistema de constituição das sociedades comerciais tem-se tornado um processo mais célere para a constituição de qualquer sociedade, dentro do sistema angolano os procedimentos necessários serão: *primeiro*, dever-se-á dirigir aos serviços do Guiché Único da Empresa (GUE), entidade competente para praticar oficiosamente atos necessários para a perfeita constituição das sociedades, concomitantemente com todas entidades públicas envolvidas no processo e todos os atos inerentes ao mesmo (com a exceção da Agência Nacional para o Investimento Privado e das entidades responsáveis pela emissão de alvarás e licenças para o exercício da atividade).

Foi aprovada a criação do Guiché Único da Empresa em 2000, com o Decreto n.º 7/00, de 03 de fevereiro de 2000, tendo sido criada a sua estrutura e entrando em funcionamento a 15 de novembro de 2003, dotado de uma autonomia administrativa, patrimonial e financeira, de forma a modernizar e simplificar os procedimentos de constituição das empresas e todos os atos afins em Angola.²⁷

Nesta senda, na existência de um grupo, terá de ser determinado qual é a sociedade-mãe e quais são as sociedades-filhas, juntando todas as suas cópias de escritura pública, a certidão comercial e as suas atas deliberativas, e juntamente os documentos pessoais dos sócios de cada sociedade. Reunidos esses documentos, dever-se-ão dirigir ao balcão principal do guiché, para realizar o registo, que poderá ser feito no prazo de 48 horas. Neste momento, já é possível realizar o pedido de constituição através de pedido online sem a necessidade deslocação às instalações do guiché.

Quais são os principais desafios na constituição dos grupos societários? É uma questão pertinente, pois é de estranho, se formos visitar o site oficial do Guiché Único da Empresa²⁸, conseguirmos ver quantas sociedades foram criadas até a data presente, mas não conseguirmos ver o registo de nenhum grupo de sociedade. Isso faz-nos chegar à conclusão de que, embora exista dentro do sistema angolano esse regime de coligações societárias é pouco conhecido, por desconhecimento do regime ou por não se saber as reais vantagens da constituição do mesmo, a verdade é que até à data

²⁷ Tendo sido aprovado o estatuto através do Decreto Presidencial n.º 15/13, Diário da República, I Série, n.º 191, de 04 de outubro de 2013, que surge para responder às novas necessidades emergentes devido ao crescimento do mesmo.

²⁸ www.minjus.ao.com.

presente verificamos poucos grupos de sociedades no mercado, podendo apenas citar alguns grupos empresariais de direito, a título de exemplo: Sonangol, Refriango, etc. Mas é notória a existência de mais grupos societários no sistema angolano, e alguns grupos societários até têm uma grande visibilidade e dão imput na economia angolana, além de não realizarem os registos como um dos tipos de grupos de sociedades comerciais já mencionados:

- Preferem manter uma administração pelo facto de terem várias sociedades constituídas sob a mesma direção, mas, ao mesmo tempo, que não tenham uma relação entre elas, que não sejam identificadas como um grupo;
- Um outro motivo notório é a oportunidade de declarar incapacidade de continuação da atividade económica, declarando assim cessar a sua atividade, por falência dentro das instituições tributárias;
- Solicitar vários créditos nas instituições bancárias em nome das sociedades pertencentes, ao mesmo tempo servindo de ponte ou benefício para outra sociedade integrante do grupo.

Dessa forma, permite explorar todas as lacunas existentes na legislação angolana referentes às sociedades comerciais desse tipo, por exemplo no âmbito da área de tributação dos grupos societários a forma com essas sociedades é totalmente diferente, permitindo fugas ao fisco, às obrigações inerentes à sociedade, tornando o sistema favorável a manter sempre sem qualquer registo como grupo.

É propício o momento de o Estado angolano rever a sua legislação societária, colocando medidas que limitem e fiscalizem em pleno a constituição das várias sociedades que fazem uso constante das várias lacunas, criando um hábito contínuo de muitas sociedades.

- **Vantagens e desvantagens dos grupos de sociedades comerciais**

O objetivo principal dos grupos é ir em busca da rentabilidade do grupo no seu todo. Traçando os seus propósitos económico-financeiros, dirigindo a gestão das sociedades-filhas com um fim empresarial comum. Existem várias vantagens no sector empresarial para os grupos plurissocietários, sejam elas económicas,

financeiras, políticas, jurídicas, entre outras, devido à sua grande dimensão e integração dentro do mercado.

- **Vantagens económicas**

As empresas plurissocietárias sob direção unitária têm a vantagem de permitir o crescimento da empresa, promovendo a diminuição nos custos de produção, criando enormes variações no processo produtivo, tornando a aquisição dos bens e serviços mais fácil e prática a uma empresa do grupo. Sem criar as inevitáveis *deseconomias de dimensão*. Dispondo de maior flexibilidade nos mercados nos dias de hoje, a fim de evitar os riscos inerentes à constante mudança existente na atualidade, o que permite à empresa moderna adaptar-se à progressiva mudança, à instabilidade económica.

- **Vantagens financeiras**

Centram-se na grande facilidade de aquisição de crédito, e até mesmo de integração dos grupos de empresas na própria instituição financeira, dando uma entrada no mercado de capitais por meio de ações em bolsa. A possibilidade de maior controlo de massa de capitais através de um investimento realizado nos vários grupos societários. Muitos autores consideram que aqui dá-se um efeito bola de neve que será tanto maior quanto mais forem as participações das sociedades-mãe perante as sociedades-filhas. Muitos autores consideram que aqui dá-se um efeito bola de neve que será tanto maior quanto mais forem as participações das sociedades-mãe perante as sociedades-filha.

É um grande atrativo para os investidores e empresários. Em modo exemplificativo: uma sociedade (**A**) com capital social de 30 000,00 Kz decide investir o seu património na compra de participações de duas sociedades (**B** e **C**) diferentes, com o mesmo capital social, e destina a título de obrigação de entrada 15 000,00 Kz para cada uma, participando do pressuposto de que a estrutura acionista da sociedade **A** é formada por 6 sócios, um dos quais detém 50% das ações. Significa que, com o investimento inicial de 15 000,00 Kz, feito por aquele aquando da constituição da sociedade **A**, o mesmo sócio passará a controlar de facto um total de

90 000,00 Kz, de capitais, tornando-se assim no sócio maioritário das três sociedades distintas, cujo valor agregado de massa patrimonial é de 90 000,00 Kz. Verifica-se aqui que a massa patrimonial a ser controlada por aquele sócio maioritário da sociedade **A**, cujo investimento social foi apenas de 15 000,00 Kz, poderá atingir valores astronómicos, posteriormente.²⁹

- **Outras vantagens**

Uma outra grande vantagem dos grupos de societários é em relação às negociações com o Estado na obtenção de vantagens fiscais para a instalação dos mesmos no seu território (aplica-se maioritariamente em macro empresas).

A redução da carga fiscal global tida pelo grupo societário, com apresentação dos lucros, prejuízos fiscais mantidos pelo grupo durante o ano fiscal. Também nas situações de prevenção aos riscos emergentes de situações de crise político-social, os grupos são considerados privilegiados dentro de um mercado, dada a sua superior adaptação às diversas circunstâncias que vão surgindo.

- **Desvantagens**

As desvantagens são: possível abuso contra os acionistas minoritários, que se pode verificar tanto nas sociedades-mãe como nas sociedades-filha (controlada como a controladora). A possibilidade de fraude contra credores advém da promiscuidade patrimonial e da possibilidade de transferência de ativos e de resultados entre as sociedades integrantes; a possibilidade de fraude fiscal, na hipótese de haver uma apropriação indevida de lucros e prejuízos entre as diversas sociedades ao grupo.

A criação de um grupo afeta também os credores, os mesmos passam a correr com os credores da sociedade-filha, perdendo a sua autonomia económica, patrimonial e organizativa.

²⁹ Pedro José Filipe, *Grupos de Sociedades à Luz da Realidade Jurídica Angolana*, p. 33, o exemplo tem algumas adaptações.

2.2. Relação entre grupos de facto e grupos de direito das sociedades comerciais

A grande distinção entre os grupos de direito e de facto é que os grupos de direito estão regulados perante a lei. E os grupos de facto, materialmente, são grupos que a lei não prevê, portanto na lei não são considerados como tal. O legislador angolano acabou, contudo, por reconhecer a existência dos grupos de facto resultantes da relação de domínio (artigos 473.º, 474.º e 475.º da LSCA).

O conceito definido por alguns autores é que estamos perante um grupo de direito, são aqueles que adotam um dos instrumentos jurídicos específicos determinados na lei, tendo uma relação de grupo por contrato paritário ou por contrato de subordinação e tem uma direção económica unitária resultante de um instrumento jurídico, e grupos de facto são aqueles que não estão definidos em nenhum instrumento jurídico específico, tendo a sua direção económica unitária noutro instrumento, que a lei não estipula em nenhum regime. Segundo J. Antunes³⁰, o poder existe e o mesmo está a ser exercido, contudo não passa de um mero poder de facto sujeito às normas gerais do direito das sociedades.

Como já foi referido, ao contrário de outras legislações de alguns países que não admitem a existência dos grupos de facto, o legislador angolano reconheceu a existência do mesmo, apesar de pouca clarificação, fez essa introdução nas relações de grupo já referenciadas.

Existem grandes questões levantadas por muitos legisladores e doutrinários quanto à relação de domínio, nomeadamente quanto ao “controlo”, “influência dominante” que a sociedade-mãe tem sobre a sociedade-filha, desde as instruções ilícitas aos danos e prejuízos perante os sócios minoritários e credores sociais, como evitar tais situações de perigos inerentes ao grupo de facto, entendendo-se que precisam de instrumentos necessários de regulação.

O regime jurídico angolano dos grupos de sociedades é construído com base no *domínio* de uma sociedade sobre a outra, não se prende na prática societária que só existe domínio se for criado através de contratos.³¹ O legislador angolano, todavia, teve a coragem de legitimar o aparecimento dos grupos de factos, apesar dos possíveis perigos que podem surgir com o aparecimento dos mesmos.

³⁰ J. Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, p. 73.

³¹ Baseado no ponto de vista do autor Pedro José Filipe, *Grupos de Sociedades à Luz da Realidade Jurídica Angolana*, pp. 119 e ss.

Segundo o autor Pedro Filipe: “Situações em que exista um domínio real de uma sociedade sobre outra, que se presume *juris tantum*, de acordo com os casos previstos no n.º 2 do art.º 469.º da LSCA, independentemente da celebração formal de um contrato de grupo. Sendo que a figura de domínio pressupõe o entendimento do conceito operativo de influência dominante”.

Um outro ponto a ser assente quanto à diferença dos grupos de sociedade é termos em conta qual o objetivo de cada empresa, pois cada empresa tem o seu plano estratégico de cada sociedade, se as ações são ações de investimento ou de negócios. Uma vez que os modelos de negócios definem a maneira pela qual a empresa cria, vende e proporciona valores aos seus clientes. Essa estratégia permitiu que os empresários se tornassem referência na prestação dos seus serviços.

Modelos de investimento utilizados por alguns investidores para o seu crescimento e plano estratégico. Vários ativos financeiros disponíveis que atendem às suas necessidades e retornos no prazo e liquidez.

Aqui, quando nos referimos aos grupos de sociedades ou coligação de sociedades, é importante também analisarmos qual o modelo daquela sociedade quando adquirir uma participação ou várias numa determinada sociedade, o fará do seu portfólio de negócios ou de investimentos. Ao fazer essa linha de raciocínio tão cedo, consegue-se distinguir se estamos perante um grupo de sociedades ou não e se é de direito ou de facto.

(Des)consideração da personalidade jurídica dos grupos de sociedades comerciais

A figura de desconsideração jurídica da personalidade jurídica tem a sua aplicação maior na doutrina do que com base na jurisprudência, pese embora se verifique já a medida das suas decisões jurisprudenciais que vão surgindo ao longo dos tempos.

A professora Sofia Vale definiu a desconsideração da personalidade jurídica como “o desrespeito pelo princípio da separação entre a pessoa coletiva e os seus membros, ou, dito de outro modo, desconsiderar significa derrogar o princípio da separação entre a pessoa coletiva e aqueles que por detrás dela atuam”.

Essa figura engloba um conjunto de atributos e consequências de acordo com o tipo societário escolhido, onde a sociedade em causa passa a ter direitos e deveres perante o Estado e não só. Essa atribuição de personalidade jurídica tem por consequência a separação entre o património social e o património pessoal dos sócios.

No ordenamento jurídico angolano encontramos essa figura de desconsideração da personalidade jurídica, em várias legislações já se tem tocado nesse tema embora não seja um tema muito conhecido.

Exatamente o que resulta do levantamento da personalidade jurídica. Dentro do nosso ordenamento jurídico, a desconsideração da personalidade jurídica ainda não tem respaldo legal de aplicação e que abarque em todos tipos societários e não só. Contudo, existe algumas normas que invocam os valores inerentes à desconsideração da personalidade jurídica, uma delas é a lei da defesa do consumidor³²: “sob a epígrafe desconsideração da personalidade jurídica, onde verificamos pela primeira vez no seu artigo 14.º onde diz ‘O juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, facto ou ato ilícito e a violação dos estatutos ou contrato social. (...) é efetiva quando houver falência estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (...)’”, nunca teve aplicação prática este artigo. Os tribunais nunca promoveram a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade jurídica para proteger os direitos dos consumidores.

Existe várias teorias em volta do levantamento da personalidade jurídica coletiva, como a teoria subjetivista, teoria objetivista e a teoria da aplicação de normas, teorias negativistas. Essas teorias apontam situações/pontos para legitimar o instituto do levantamento da personalidade jurídica.

Tem a necessidade de ser atribuída ou não a personalidade jurídica nos grupos de sociedades, existem duas perspetivas da personalização dos grupos, as quais abordaremos.

³² Lei de Defesa do Consumidor, 15/03, de 22 de julho.

Os grupos devem ter personalidade jurídica, sendo que os mesmos têm direitos e deveres, devido às consequências existentes no exercício dos mesmos ou é a questão?. , Existe várias posições, uma delas é que seria contraditório ao conceito de grupos a sua caracterização de existência de uma direção unitária reconhecer a existência da personalidade jurídica estaria o legislador descaracteriza a organização do grupo, passaria a aproximar-se a regime da fusão.

Já outra perspectiva entende que o reconhecimento da personalidade jurídica dos grupos seria a solução para os diversos problemas inerentes à constituição dos diversos grupos de sociedades (quanto à responsabilidade do grupo como um todo, perante os credores, contraídas por uma das sociedades-filha, entendendo ser o elo mais fraco, a responsabilização dos administradores perante os sócios, o dever de lealdade que as mesmas devem entre si).

Subscrevendo o que J. Antunes³³ refere, que personalizar a empresa plurissocietária equivaleria ao seu “homicídio legislativo”. Apresentando vários pontos na sua abordagem, revelando-se que seria uma solução inadequada à verdadeira caracterização da prática dos grupos. E a personalização, além de quebrar totalmente o conceito de grupos, colocaria a empresa plurissocietária num verdadeiro “colete-de-forças” entre pluralidade jurídica e a unidade económica. O direito societário moderno veio estabelecer algumas soluções para os problemas apresentados pela corrente que considera que se deve reconhecer a personalização jurídica dos grupos. Encontrando-se dentro do nosso ordenamento jurídico vários instrumentos que suprem os problemas levantados. Especificamente, temos a figura do abuso de minoria, o regime geral da solidariedade passiva, o interesse social e da autonomia patrimonial,³⁴ entre outras existentes no sistema jurídico.

Em suma, o legislador, com a globalização, trouxe grande crescimento ao sector empresarial, o legislador passa a adaptar-se à realidade de cada sistema e adequa-se ao que o mercado pede para o melhor desenvolvimento e crescimento de cada país, para muitos a figura da fusão, cisão não se adequa aos interesses atuais do mesmo em si, e a coligação societária é uma solução. O legislador, nos tempos atuais, tem de olhar para o seu todo, a melhor solução seria criar as soluções mais viáveis para os

³³ J. Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, p. 156.

³⁴ Pedro José Filipe, *Grupos de Sociedades à Luz da Realidade Jurídica Angolana*, p. 74.

problemas apresentados dentro das normais gerais, sem mexer na caracterização da plurissocietária jurídica.

Aqui, iremos abordar em especial sobre o âmbito da relação inteiramente dos grupos de sociedades (coligações).

Onde se aplica esse conceito no que concerne a um dos tipos de sociedades coligadas, as sociedades em relação de grupo, propriamente no artigo 473.º, n.º 1, do LSC, especialmente no âmbito da relação de domínio do grupo, estabelece que a “sociedade dominante é responsável pelas obrigações da sociedade dominada anteriores ou posteriores à constituição da relação de domínio e até ao seu termo”.

Por outros termos também no artigo 489.º, n.º 1, da LSC relativamente à responsabilidade para com os credores das sociedades subordinadas, onde é determinado que a sociedade diretora responde pelas obrigações da sociedade subordinada constituídas antes ou depois da celebração do contrato de subordinação e até ao seu termo

Quando se vê a necessidade de levantar a personalidade jurídica ou desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade ou um grupo?

Podemos dizer que a questão de levantamento da personalidade jurídica surge nas situações em que os sócios/administradores violam ou fazem má utilização dos institutos do direito das sociedades, o fim para o qual a personalidade jurídica deu à sociedade, onde é imputável às sociedades as obrigações dos sócios ou administradores.

Como já vimos, a desconsideração da personalidade jurídica tem necessidade devido à “correção de abusos de intuitos societários por parte dos sócios ou administradores de atos da qual são reprovados pela consciência jurídica dominante numa determinada sociedade da qual devem ser corrigidos ou anulados”.

Referente ao levantamento da personalidade coletiva, temos um acumular de situações que deve ser analisado quanto ao afastamento da personalidade da sociedade em toda a sua extensão, é proporcional e útil ao fim que se procura alcançar. Sofia Vale diz que “a desconsideração agride a personalidade da sociedade, pelo que deverá

ser utilizada quando se destinar a salvaguardar um bem maior do que o bem que será afetado pela sua operacionalização”³⁵.

Os acórdãos que levantam a questão do uso do instituto do levantamento da personalidade jurídica coletiva. ⁱ Em Angola, a questão do levantamento/desconsideração da personalidade surgiu pela primeira vez ³⁶ em 2019. Foi a primeira vez que os tribunais angolanos trataram sobre desconsideração da personalidade jurídica através do acórdão de 10.10.2019³⁷, de que foi relatora Joaquina do Nascimento, e o objeto prendeu-se com a situação de litispendência. Após subida ao Tribunal Supremo, o mesmo constatou que num dos processos os sócios-gerentes da sociedade em litígio eram réus e num outro processo eram colocados como autores da sociedade da qual eram sócios-gerentes para reivindicarem a posse de um imóvel. Os mesmos esconderam-se por trás da sociedade-autora de que os mesmos eram sócios. Tendo o Tribunal considerado que o “ato de interposição da ação no Processo n.º 004/10 onde vincula os sócios-gerentes que promoveram a sua prática e não a sociedade”.

Há aqui o que já referimos, a desconsideração agride a personalidade da sociedade, pelo que deverá ser utilizada quando se destinar a salvaguardar um bem maior do que o bem que será afetado pela sua operacionalização. E, nesse caso, podemos dizer que os sócios agrediram a personalidade da sociedade, pois colocaram os seus interesses em cima dos interesses da sociedade. O Tribunal entendeu que existia uma confusão entre os interesses dos autores da ação. Por essa razão, o Tribunal recorreu à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades sócias e da sociedade autora

³⁵ Sofia Vale, professora na Universidade Agostinho Neto, artigo sobre a desconsideração da personalidade jurídica como instrumento de boa governação.

³⁶ A desconsideração da personalidade jurídica teve a sua origem nos Estados Unidos da América, num período pós-independência, nos finais do séc. XVIII, e aplicado desde o séc. XIX pela jurisprudência. Em 1809, o juiz de Marsall votou por unanimidade a competência do Tribunal Estadual da Geórgia para julgar um processo que tinha como base o levantamento da personalidade jurídica do Bank of United States. (<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/9/61/case.html>) . no continente europeu está questão surgiu nos finais do Séc. XIX com a jurisprudência do famoso caso Salomon vs. Salomon & Co. Matéria consultada , Andreia Ramos, o levantamento da personalidade juridical colectiva, Dissertação de mestrado, Coimbra, 2014, disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/37170/1/Andreia%20Ramos.pdf>, pp. 9 e ss.

³⁷ Processo n.º 159/17, Tribunal Supremo, Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro 1.ª Secção. Joaquina Nascimento (relatora), Molares de Abril e Manuel Dias da Silva (adjuntos).

O Tribunal Supremo entendeu a necessidade de invocar a desconsideração da personalidade jurídica, ação praticada pelos sócios das sociedades, não estava em causa a questão patrimonial, mas sim dos sócios e da sociedade com fim a pôr o Tribunal numa situação de perigo, de produzir decisões contraditórias, ou de colocar o Tribunal em posição de reproduzir uma decisão anterior, como previsto no n.º 2 do artigo 497.º do CPC. E as partes são chamadas a pautar o seu comportamento por regras de conduta conforme à boa-fé, sob pena de incorrer a parte litigante de má fé em responsabilidade processual, nos termos do art.º 456.º e seguintes do CPC.

No ordenamento jurídico angolano, o Tribunal Supremo, no seu acórdão, entende que não existe propriamente uma figura do abuso da pessoa coletiva, de modos a tutelar a figura da desconsideração da personalidade jurídica, todavia poderemos enquadrar a questão do abuso da pessoa coletiva nos princípios da boa-fé e o abuso de direito previstos no Código Civil, de acordo com os seus artigos 762.º, n.º 2, e 334.º, do Código.

O tribunal refere que por trás da sociedade/autora estão os sócios-gerentes, que os mesmos determinam o seu comportamento, logo a sociedade não é parte, uma vez que o interesse, o objeto da ação no processo é o mesmo dos sócios-gerentes/réus no processo 127/2008.

No ordenamento jurídico português hoje em dia a figura da desconsideração da personalidade jurídica dentro da jurisprudência, já conseguimos verificar muitas decisões tomadas pelos tribunais onde é levantada a mesma, encontramos exemplos de alguns acórdãos como:

O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 134/16.8T8SNT.L.1-4, aborda relativamente aos créditos laborais de grupos de sociedades – responsabilidade solidária e PER (Processo especial de revitalização), Onde a autora solicita responsabilidade solidária pelo pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho não só ao réu mas também às empresas pertencentes ao grupo.

O tribunal decidiu, na sua matéria de direito, quanto ao critério de delimitação, notas complementares, das situações de domínio societário, entendendo que se trata de um critério substancial e não formal de delimitação das situações de domínio, sendo que a

lei reconhece como dominantes situações e que a sociedade dominante não detém a maioria do capital da sociedade dominada.

Por outra, as presunções de influência dominante não impedem o reconhecimento da relação de domínio interssocietário mediante fatores que não os previstos na norma.

Entre outros aspetos, o tribunal, assim como outras sentenças, reconheceu que existe aqui uma responsabilidade solidária entre as rés, onde se verificam os requisitos de responsabilização solidária das mesmas, julgando apelação parcialmente procedente e alterando a sentença, revogando a sentença recorrida na parte em que condena solidariamente as demais rés no pagamento à autora de juros de mora vencidos e vincendos e absolvendo as demais rés desse pedido.³⁸

Como este já vimos outros acórdãos na jurisprudência portuguesa que abordam a responsabilização dos grupos de sociedades como tal e não individualmente, reconhecendo os mesmos e imputando responsabilidades aos mesmos. Esse acórdão em questão está ligado a várias matérias, como o regime laboral e o regime do processo de recuperação da sociedade, onde a figura dos grupos ainda não é reconhecida como tal.

Dentro do ordenamento jurídico português, esse instrumento foi acolhido em Portugal por via doutrinária e posterior aplicação na jurisprudência. Tem grandes vozes relativamente à doutrina, normalmente dos Profs. Antunes Varela, Ferrer Correia e Galvão Teles, Oliveira Ascensão, Menezes Cordeiro, Raúl Ventura, entre outros, que abordaram esse tema. Contudo, o afastamento da personalidade jurídica foi falado pela primeira vez na doutrina pelo Prof. Ferrer Correia, em 1948.

Entende-se que existe alguma similitude entre o art.º 501 e o art.º 84 do CSC, pois ambos têm um desvio ao princípio geral da responsabilidade limitada. Com base no art.º 501.º do CSC, esta norma aplica-se em qualquer caso, independente dos termos em que decorre a gestão da sociedade devedora. Por outro lado, alguns autores entendem que o art.º 84.º apenas salvaguarda os credores da sociedade dominada contra os riscos do uso lícito decorrente da sociedade dominante.

³⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07-02-2018, <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/35af01b126bbd53980258263002cef6b?OpenDocument&Highlight=0,GRUPOS,DE,SOCIEDADES,COMERCIAIS%20>.

Podemos dizer que enquanto um protege os credores da sociedade dominante, o outro protege a sociedade dominada. Existe particularidades entres esses artigos, pese embora alguns autores entendam que os mesmos têm as suas particularidades. Corroboramos esse entendimento.

No ordenamento jurídico português, ao contrário do nosso ordenamento, já vimos a figura da desconsideração da personalidade jurídica bem como o levantamento da personalidade jurídica. O tribunal pronunciou-se nessa questão com os acórdãos que levantam a questão do uso do instituto do levantamento da personalidade jurídica coletiva.

2.3. Regime de responsabilidade dos grupos de sociedades comerciais de direito e de facto.

Vamo-nos debruçar sobre a responsabilidade civil e criminal dos grupos, que respondem pelos danos causados pelas ações ou omissões praticadas, violando os seus direitos e/ou deveres legais e contratuais. Vem previsto em cada tipo de sociedade coligada, já referido ao longo do trabalho, seja na responsabilidade perante os credores, o direito de informação, a violação do dever de lealdade, a falta de comunicação.

No que toca à responsabilidade dos administradores, diretores e gerentes perante as sociedades em relação de participação, os órgãos de administração social têm a responsabilidade civil como penal sobre todas as situações que tenham originais prejuízos para a sociedade-filha, alusivo aos administradores, diretores e gerentes na aquisição de novas quotas e ações. Responsabilidade civil pelos danos provenientes da aquisição de um negócio.

No que tange à responsabilidade nas sociedades em relação de domínio do grupo, verifica-se a existência de uma garantia adicional referente aos credores da sociedade dominada. No contexto em que a sociedade dominante, de acordo com o art.º 473.º da LSCA, é responsável pelas obrigações da sociedade dominada. Apesar disso, não se pode propor uma ação de execução com base em título executivo, em que a mesma contesta como devedora dominada, conforme o n.º 2 do art.º 473.º da LSCA, conclui que seja uma limitação ao n.º 1 do artigo 473.º da LSCA.

Vamo-nos debruçar sobre a responsabilidade civil e criminal dos grupos, que respondem pelos danos causados pelas ações ou omissões praticadas, violando os seus direitos e/ou deveres legais e contratuais. Vem previsto em cada tipo de sociedade coligada, já referido ao longo do trabalho, seja na responsabilidade perante os credores, o direito de informação, a violação do dever de lealdade, a falta de comunicação.

A Instrução, de acordo com a Prof.^a Ana Perestrelo³⁹, entende como todo o comportamento voluntário capaz de influir na sociedade-filha, através de atos ou omissões, independentemente da forma ou meios de que a sociedade-mãe se serve para expressar. As desvantagens são a instrução que é determinada por medidas que não seriam adotadas pelo gestor diligente e ordenadas de uma sociedade independente.

O que permite concluir que estamos perante uma instruções desvantagens, sendo que essas instruções dadas são capazes de influenciar na sociedade-filha através de atos ou omissões, sendo independente da forma ou dos meios adotados pelo administrador.

Quanto à responsabilidade perante os credores da sociedade-filha, a responsabilização da sociedade-mãe perante a sociedade-filha nos grupos de facto poderá optar por diversas, tais como aplicação por analogia do art.º 499.º da LSCA. Uma delas será:

O levantamento da personalidade jurídica ou desconsideração (como alguns autores explanam) da personalidade consiste em responsabilizar a sociedade-mãe perante as dívidas da sociedade-filha, principalmente perante um conflito.

O simples fundamento de controlo não é suficiente para o levantamento da personalidade jurídica das sociedades dentro do grupo. Pois o grupo não tem personalidade jurídica. Algumas doutrinas e jurisprudência não acolhem a possibilidade do levantamento da personalidade, nomeadamente o direito inglês, o ordenamento jurídico português pondera o recurso ao levantamento, não existe outras alternativas para a resolução dos problemas surgidos.

Apesar do legislador angolano não determinar de uma forma clara qual é o regime especial a que devemos recorrer perante a responsabilização dos grupos de facto quanto aos administrares de facto, entende-se que podemos recorrer ao regime

³⁹ Ana Perestrelo, *Manual de Grupos de Sociedades*, p. 225.

geral (por força do n.º 4 do art.º 1.º da LSCA) e à própria lei das sociedades angolana, para poder colmatar as lacunas e resolver todos problemas que venham a ser suscitados perante essa relação estabelecida, os regimes de responsabilização contidos na lei.

2.4. Os grupos de sociedades em outros ramos do direito

2.4.1. Direito fiscal

a) Tributação dos grupos de sociedades

Abordaremos o direito fiscal no fenómeno dos grupos como fonte de conexão de forma sistemática e a sua relevância no ordenamento jurídico angolano. Podemos utilizar o direito fiscal como sinónimo de direito tributário, sendo que o sistema jurídico é constituído por várias normas jurídicas, sendo elas consagradas quer em códigos, quer em legislações avulsas.

O sistema de tributação dos rendimentos das pessoas coletivas é dos sistemas de regime específico, baseia-se num imposto único e geral, inspirado no antigo código da contribuição industrial, denominado imposto industrial (incide sobre os lucros imputáveis ao exercício de qualquer atividade de natureza comercial ou industrial, ainda que acidentais).

Esse imposto industrial, devido à reforma tributária angolana, sofreu algumas alterações que visam a atualização do mesmo, por forma a:

- a) Dar resposta à crescente complexidade das operações efetuadas pelos sujeitos passivos em Angola;⁴⁰
- b) Promover uma relação tributária justa e eficiente entre a administração tributária e os contribuintes.

Essa reforma resultou num novo paradigma em relação ao tratamento fiscal dos rendimentos resultantes de operações comerciais e industriais. Assegurando uma melhor tributação, bem como mais evoluída a implementar no futuro.

⁴⁰ <http://www.kpmg.com/PT/pt/IssuesAndInsights/ArticlesPublications/TaxNews/Documents/2014/141106pt.pdf>.

Em matéria de tributação dos grupos de sociedades, pergunta-se se devem eles ter ou não um regime jurídico especial, atendendo ao facto de outros ordenamentos jurídicos preverem um regime especial de tributação de grupos.

Dentro do ordenamento jurídico angolano não existe propriamente um regime especial de tributação dos grupos, temos um despacho que reconhece as especificações do grupo, o Decreto Presidencial n.º 147/13, de 01 de outubro, do Estatuto dos Grandes Contribuintes, o regime aplicável à tributação de grupo de sociedade no que se refere aos seus requisitos como preços de transferência e métodos de determinação, etc. E o Código Industrial (vem no novo Código do Imposto Industrial com vigência a 1 de janeiro de 2015, com exceção do regime de tributação autónoma, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2017), que aborda, de forma não muito exaustiva, o regime especial de tributação dos Grandes Contribuintes através do despacho n.º 316/17, de 17 de julho, atualização da Lista dos Grandes Contribuintes devido ao grande desempenho e crescimento da mesma.⁴¹

No regime de tributação de grupos de sociedades: o Grande Contribuinte, integrante de um grupo de sociedade, pode ser tributado pela soma algébrica dos resultados positivos ou negativos das entidades que compreendem o perímetro do grupo.

Os grupos societários têm uma realidade jurídica tributária autónoma, é uma organização formal plurissocietária, é o próprio grupo como um todo e não as sociedades individuais que integram o grupo, que passa a construir o ponto de referência fundamental na avaliação da matéria tributável e na determinação de direitos e obrigações tributárias.

Reconhece-se aqui o grupo como unidade tributária, evitando a dupla tributação económica e aproveitamento de isenções fiscais (estão isentas do pagamento do Imposto Industrial as companhias de navegação marítima ou aérea). Os critérios para a classificação dos Grandes Contribuintes assentam no presente diploma, que consagra os direitos dos Grandes Contribuintes.

Direitos a proceder:

- O grupo pode ser tributado pela soma algébrica dos resultados positivos ou negativos, das entidades que compreendem o perímetro do grupo (o Imposto

⁴¹ Em atualização do Despacho 599/14, de 24 de março de 2014, Diário da República n.º 56, Série I.

Industrial tem uma taxa geral de 30%, para as atividades exclusivamente agrícolas, aquícolas, avícolas, piscatórias, silvícolas e pecuárias a taxa única é de 15%);

- Considera-se grupo de sociedade aquele em que uma sociedade dita dominante detém de forma direta ou indireta pelo menos 90% do capital da outra sociedade;⁴²
- A aplicação anual do presente regime tem de ser precedida pela entrega da Declaração Modelo (entrega da Declaração Modelo 5 de opção pelo regime de tributação de Grupos de Sociedades na apresentação de Declaração Anual de Rendimentos (Modelo 1)).

Para que seja aplicado o regime a Grandes Contribuintes, deve cumprir com os requisitos dispostos, e no final de cada mês de fevereiro do ano, deve-se requerer a aplicação desse regime, verificados os seguintes requisitos:

- O grupo tem de ter sede e direção efetiva em Angola;
- As participações detidas pela sociedade dominante na sociedade dominada têm de ser de (2) dois ou mais anos; exceção se se tratar de uma sociedade dominada constituída pela dominante;
- A sociedade dominante tem de ser independente de qualquer outra sociedade.

Mesmo sendo verificados esses requisitos, não entram nesse regime caso se verifique uma dessas situações:

- Se uma das sociedades pertencentes ao grupo não desempenhar atividade há mais de (1) ano, ou contra ela existir um pedido de declaração de insolvência, liquidação, dissolução ou processamento de execução fiscal;
- Que tenha prejuízos fiscais nos seus (2) dois últimos anos de exercício fiscal;
- Que tenham benefícios de incentivos fiscais ou através de projeto de investimento.

Qual é a posição da AGT à luz dos grupos societários, como é vista e qual o tratamento da AGT perante um grupo?

⁴² Entendemos que aqui apenas se refere a uma relação de domínio total, excluindo os outros tipos de grupos.

Apesar de a figura dos Grandes Contribuintes ter os seus requisitos, na prática, vai muito além, os grupos podem ter os benefícios, mas existe muita burocracia em relação ao tratamento dos mesmos, e quanto ao pagamento dos impostos, existe ainda muita lacuna quanto ao procedimento, por falta de entendimento, claro, por parte dos técnicos, de como tem de ser feita a tributação de um grupo de sociedades. Vimos que a própria instituição não aplica os benefícios de isenções previstos para os Grandes Contribuintes, o olhar que AGT tem perante os mesmos é negativo, nunca estão nessa tabela por contribuírem para o crescimento do país, isso cria bastantes dificuldades aos grupos, pois são deparados por várias multas, constantemente têm de estar a lutar pelos seus direitos.

A AGT, antes de tudo, tem de mudar o modo como olha para os contribuintes, sejam eles pertencentes aos Grandes Contribuintes, sejam aos Grandes Contribuintes em que enquadrámos os grupos de sociedades. Só com essa mudança podemos ver, na prática, a aplicabilidade das normas existentes e um entendimento na interpretação das mesmas, pois muitas normas expostas nos normativos existentes não são claras, como mesmo o normativo dos Grandes Contribuintes.

O dever de melhoria é na aplicação e, mais uma vez, toca-se na informação clara quanto aos procedimentos existentes dentro da instituição. Achamos que o que está a faltar é a falta de técnicos profissionais capazes de dar resposta às várias lacunas existentes na lei, pois num dia pode-se ser multado por algo, e noutro dia não, porque o entendimento é totalmente diferente, não existe uma linha de raciocínio coerente.

Preços de transferência

A Administração Geral Tributária – AGT poderá efetuar as correções que sejam necessárias para a determinação da matéria coletável de uma sociedade, sempre que, por força das relações especiais entre o contribuinte e outras entidades sujeitas ou não ao Imposto Industrial (já dispunha há muito tempo sobre a norma sobre preços de transferência), tenham sido estabelecidas para as suas operações condições diferentes das que seriam normalmente acordadas nas operações entre entidades independentes,

levando a que o seu lucro tributável seja diferente do que se apura na ausência de tais relações.

Alguns comentaristas, como o Dr. Carlos Rosado de Carvalho⁴³, consideram que, apesar de existir uma grande resistência na entrada do regime, as regras de preços de transferência que já existem há muitos anos em Angola, através do art.º 55.º do Código Industrial (não tem obrigação de preparação de documentação para a comprovação sobre os preços praticados nas operações relacionadas de mercado), apenas com maiores exigências. Não existia uma razão para a não entrada desse regime pois o mesmo serviria para demonstrar segundo o ponto do vista do comentarista o insucesso da reforma tributária existente em Angola.

O grupo no qual os proveitos anuais verificados na data de encerramento de contas do exercício sejam superiores a 7 000 000 000,00 Kz (sete mil milhões de Kwanzas) deve proceder à elaboração de dossiê em que caracterize as relações e preços praticados com as sociedades pertencentes ao grupo. O mesmo deverá ser entregue no prazo de 6 (seis) meses após a data de encerramento do exercício fiscal.

Por conseguinte, podemos concluir que o regime de tributação de grupos societários tem tido um crescimento dentro do legislação angolana com uma nova dinâmica e novo regulamento, a AGT tem despertado a sua atenção quanto a diversos Grandes Contribuintes existentes no país, a fim de organizar e acautelar alguns erros constantemente cometidos e que são alertados pelas grandes empresas. Quanto ao ordenamento jurídico angolano, como já foi referido, pensamos que existe aqui uma atenção especial apenas nas relações e que estamos na presença de um domínio total, excluindo os outros tipos de grupos tipificados e não no ordenamento jurídico.

O direito fiscal tem sofrido uma reforma como medida devido aos vários impactos que tem sofrido (quanto à produção do petróleo, pandemia do Covid-19), que têm trazido um grande impacto orçamental, existindo a necessidade de se criar mecanismos de atração de investimentos estrangeiros e não só. A AGT implementou medidas a nível do imposto industrial (II), que resultaram em mudanças, como a redução da taxa geral de tributação, pois antes era de 30% e agora de 25%.

⁴³ Comentário no jornal *Expansão*, artigo 44948, secção 7.
<http://expansao.co.ao/artigo/44948/a-lista-dos-grandes-contribuintes?seccao=7>.

2.4.2. Direito laboral

A relação laboral nos grupos de sociedades vem levantar várias questões, não apenas no nosso ordenamento jurídico como dentro de vários ordenamentos jurídicos, relativamente à qualificação do empregador, à delimitação de atuação dos grupos de sociedades comerciais, entre outras situações que vêm suscitar interesse na relação entre o trabalhador e empregador nas empresas ligadas aos grupos de sociedades.

Quando existe uma relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo presente, como é que se soluciona a questão da transferência informal do trabalhador para outra empresa pertencente ao grupo? Uma vez que aqui se demonstra a existência de uma cessão da posição contratual, essa transferência claramente não se refere à mobilidade geográfica prevista nos termos legais da LGT. A legislação laboral angolana não usa mecanismos muito restritos quanto à mobilidade e transferência dos trabalhadores, permitindo apenas, em situações muito restritas, como em casos em que existe paralisação da produção ou outros riscos graves, a movimentação do trabalhador ou uma transferência do trabalho (art.º 76.º e 81.º da LGT), pese embora se entenda que o art.º 81.º, quanto à mudança temporal do local do trabalho, transmite um conceito amplo a essa questão, permitindo uma interpretação de acordo com as circunstâncias e as organizações, mas não resolve a questão sobre a mudança do trabalhador para uma entidade pertencente ao grupo⁴⁴, cria a possibilidade de usarmos esse artigo em circunstâncias excepcionais.

Relativamente à responsabilidade civil emergente, que se origina da cessação do contrato de trabalho referente aos despedimentos ilícitos, uma vez que os grupos não têm personalidade jurídica, torna-se difícil determinar as consequências do contrato estabelecido, na possibilidade de reintegração do trabalhador após o

⁴⁴ Em Portugal, essa questão ainda suscita algumas inquietações, contudo a lei, para resolver essa questão, implementou o regime de cedência ocasional de trabalhadores, previsto no artigo 289.º do CT. O Prof. Pedro Romano Martinez considera não ser admissível a mobilidade dos trabalhadores no seio do grupo sob justificação da transferência geográfica temporal, por considerar ser um poder conferido apenas ao empregador, e por ser permitido essa mobilidade apenas dentro da mesma empresa. Já no Brasil, resolveu-se a questão de uma forma que acreditamos, dentro dos regimes já citados, ser a mais clara. E resolve essa questão sem suscitar grandes interpretações extensivas da norma, implementou o art.º 2 “Sempre que uma ou mais empresas tendo, embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem o grupo económico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego” – Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017.

despedimento ilícito. Outra situação seria a implementação de uma obrigação legal sobre a sociedade dominante em caso de falência de uma das sociedades-filha, assumir as responsabilidades como a integração dos trabalhadores ou a indemnização aos mesmos, a fim de proteger os trabalhadores.

A matéria de direito laboral dentro dos grupos poderia ser muito mais extensa, pois existe muito mais do que se lhe diga; além das relações contratuais, existe ainda a relação coletiva, consoante a comissão de trabalhadores no âmbito dos grupos de sociedades, qual a sua intervenção, os problemas existentes, caso das repercussões dentro do grupo, a questão da greve, sendo que a mesma só poderá ser declarada individualmente em cada empresa, como tratamos relativamente a um grupo, são questões sobre as quais o legislador angolano, com tempo, se terá de debruçar, devido ao crescimento dos diversos grupos já existentes no país e à entrada de vários outros. Terá, portanto, a necessidade de ter atenção a essas matérias bem como quanto à regularização.

Insolvência

Far-se-á primeiramente um enquadramento geral desse regime. O direito de insolvência, assim como outros regimes, teve a sua origem no direito romano, na Lei das XII Tábuas – responsabilidade da pessoa física com o desenvolvimento do direito comercial de forma a evitar que um credor de uma cidade ou reino fuja às suas responsabilidades até à sua codificação ou liquidação das suas dívidas.

Com o crescimento da economia e de liberalismo, esse regime foi-se desenvolvendo, sendo que antes o conceito de insolvência era visto como regime de falência.

No ordenamento português deu-se origem com as ordenações afonsinas e filipinas e com a implementação do Código Comercial de 1833, serviram como fontes de evolução do conceito de insolvência. Mas antes do conceito de insolvência apenas existia o regime de falência, que estava previsto no Código de Processo Civil de 1961.

Posteriormente, viu-se o conceito no Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril, CPEREF: Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e da Falência, no artigo 3.º do mesmo código. E, de seguida, foi apenas em 2004 que foi aprovado o Decreto-

Lei n.º 53/2004, de 18 de março, sobre Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Natureza jurídica

A lei de insolvência tem incidência sobre os responsáveis pela criação ou agravamento da situação de insolvência, como consequências com reflexos na esfera jurídica patrimonial destes, onde poderão vir a beneficiar da massa insolvente, e, subsequentemente, os interesses privados dos credores, prejudicados com a insolvência do devedor.

Com o objetivo de dar uma maior eficácia à responsabilização dos titulares de empresa e dos administradores de pessoas coletivas no CIRE consta os incidentes de qualificação da insolvência. A finalidade do processo de insolvência e antes ainda o próprio propósito de evitar insolvências fraudulentas ou dolosas seriam seriamente prejudicados se aos administradores das empresas de direito ou de facto não sobreviessem quaisquer consequências sempre que esses contribuíssem para tais situações.

Podemos definir o conceito de insolvência quando o devedor se torna incapaz, por ausência de liquidez suficiente, de pagar as suas dívidas no momento do vencimento.

A Lei do CIRE, no ordenamento jurídico português, traz consigo algumas limitações relativamente à medida em que as pessoas afetadas pela insolvência culposa serão responsáveis apenas pelo pagamento dos créditos não satisfeitos do devedor. Permite retirarmos daqui que o legislador com essa limitação pretendia compensar os credores pelos prejuízos eventuais sofridos com a insolvência culposa do devedor, uma vez que o mesmo limita a responsabilidade aos créditos não satisfeitos, penalizar as pessoas afetadas pela insolvência culposa, tendo de responder os patrimónios pelas dívidas do insolvente.

O que nos permite concluir que o incidente de qualificação da insolvência tem uma natureza sancionatória de proteção do tráfego jurídico do próprio instrumento.⁴⁵

Dentro do ordenamento jurídico angolano, o regime de insolvência ainda não existe, apenas foi aprovada a proposta na Assembleia Geral da República, tendo ainda que passar na especialidade, homologada a 19 de janeiro de 2021, a Lei sobre o Regime Jurídico da Recuperação de Empresas e da Insolvência. Angola é um dos poucos países com vazio legal sobre questões de insolvência e recuperação, sendo que apenas tem evidências no Código de Processo Civil, mas nunca uma lei autónoma. Encontramos esta matéria no Código de Processo Civil, no artigo 1135.º e seguintes do CPC, e a de insolvência no art.º 1313.º e seguintes do CPC. Tendo clara noção que hoje o regime especial de falência para devedores comerciantes não se adequa aos mecanismos modernos e simplificados do processo de insolvência com fim a salvaguardar os trabalhadores, credores e a promoção de investimento para o crescimento da economia nacional.

No ordenamento jurídico angolano, atualmente, nos termos da atual legislação, a verificação do estado de falência depende de alguns pressupostos, como:

- A cessação de pagamentos por quotas ou ações e sociedades anónimas, sendo que a falência pode ser declarada com fundamento na manifesta insuficiência do ato para a satisfação do passivo;
- A fuga do comerciante ou ausência do seu estabelecimento sem ter designado alguém que represente a respetiva gestão.

Os sujeitos com legitimidade de propor uma ação de falência são: o próprio comerciante ou qualquer credor e ainda o Ministério Público – MP, sempre que se verifique os pressupostos previstos na lei.

⁴⁵ Matéria retirada de uma dissertação, ao abrigo do Mestrado em Direito, Ciências Jurídico-Empresariais de 2018, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, com o tema A Qualificação da Insolvência – Incidente e efeitos, realizada por Patrícia Alexandra das Dores Alves.

Em relação ao regime de insolvência dentro dos grupos de sociedades, é pertinente colocar uma questão, se a declaração de insolvência de um grupo será possível.

Dentro do ordenamento português o legislador não aborda o conceito de grupo de sociedade, existe uma inexistência desse conceito dentro do CIRE, no âmbito dos sujeitos suscetíveis de serem objeto da declaração de insolvência.

Com isso, o mesmo não definiu trâmites nenhuns dentro do processo de insolvência, sendo um regime inexistente o legislador perante as questões levantadas sobre o mesmo remete todas as questões levantadas ao regime geral do Código da Sociedades Comerciais – CSC ou para Código dos Valores Mobiliários – CVM.

Contudo, o legislador, apesar de não reconhecer a existência nos sujeitos susceptíveis no processo de insolvência, o mesmo reconheceu a existência do mesmo no processo de recuperação onde da possibilidade de uma coligação processual as sociedades tudo conforme o n.º 3 do artigo 1 do CIRE e o Artigo 13.º, n.º 2 (através da apensação), no âmbito da pendência de processos de recuperação de empresas ou falência, ordenava a sua apensação ao processo de maior valor do ativo.

Outro ponto é relativamente ao artigo 49.º, que se refere especialmente a questões relacionadas com o devedor (cujos créditos podem ser considerados subordinados nos termos da al. b) do n.º 2 do artigo 48.º), onde se prevê que “as pessoas que (...) estado a sociedade insolvente em relação de domínio ou grupo...”, onde remetem para o artigo 21.º do CVM.

No regime jurídico anterior, em relação à responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores (facto) que tenham contribuído para a situação de falência – no seu artigo 126.º, que aborda a falência da sociedade e a falência do sócio que era de responsabilidade ilimitada, vem explanado essas duas figuras como responsáveis da empresa conjuntamente, mas, com a entrada do CIRE, o legislador abandonou essas duas figuras como possibilidade de coligação processual.

Podemos ver que é possível a insolvência de sociedades nos termos do CSC, quer seja sociedade dominante, quer seja dominada, o legislador determinou no seu artigo 86.º, n.º 2, do CIRE, os efeitos processuais da declaração de insolvência a “apensação aos autos dos processos de insolvência de sociedades dominadas ou com ela em relação

de grupo a requerimento do administrador de insolvência ordenada evidentemente pelo juiz”.

A Prof.^a Ana Perestrelo de Oliveira diz que a apensação processual definida no art.º 86.º, n.º 2, do CIRE propõe a consolidação material e, por conseguinte, a liquidação conjunta das massas insolventes das diferentes sociedades. Entendendo “que essa norma tem efetivamente uma indireta incidência material, afastando radicalmente a aplicação da máxima: uma pessoa, um património uma insolvência”.

A doutrina maioritária entende que a lei de insolvência é omissa em relação aos grupos por vários motivos, como:

- Por entenderem que relativamente a independência formal para afirmar a coexistência dos vários administradores de insolvência;
 - Os grupos mantêm a sua personalidade jurídica, o legislador entende que não existe aqui uma liquidação conjunta, por isso nos termos do artigo 2.º do CIRE a ausência dos grupos de sociedades como sujeitos passivos da declaração de insolvência. Uma vez que o mesmo não tem uma personalidade jurídica, não atua como um sujeito unitário. Na ausência da personalidade jurídica, cada sociedade integra os sujeitos independentemente de ser um grupo.
 - No que tange às sociedades-filha, no âmbito da insolvência dentro do grupo, podemos ver que, nos grupos de sociedades, a solvabilidade de cada sociedade é de grande importância, devido à gestão exercida pela sociedade-mãe perante a sociedade-filha, leva a que se equacione a responsabilidade da sociedade-mãe pelos danos. Sendo que a insolvência da sociedade-filha, seja ela por subordinação ou dominada, pode desencadear efeitos a nível jurídico insolvencial, societário e penal. Sendo que os efeitos insolvência: esta relação de sociedade-mãe tem uma grande importância nesse processo perante a sociedade-filha por celebrarem acordos, negócios jurídicos em que ambas podem estar numa situação de credor e devedor.
- A grande questão que levantamos é sobre o problema de consolidação dentro desse regime nos grupos de sociedades.

Pense embora seja possível invocar a solvência patrimonial conjunta, dando aqui uma garantia do grupo em sentido estrito.

Estando um grupo no processo de insolvência, permitirá que o mesmo tome decisões no processo, mediante o exemplo do plano de insolvência com o objetivo de recuperar a sociedade insolvente.

Regime de insolvência dentro dos grupos faz levantar muitas questões e uma delas também é no caso de uma das sociedades pertencentes ao grupo declarar ser solvente ela poderá implicar as outras sociedades pertencentes no processo de insolvência? Demonstrando que o grupo está insolvente? Aqui levanta-se o objecto do próprio grupo como tal sendo que o mesmo é criado para a protecção do interesse do grupo bem como no seu crescimento económico, ter uma sociedade dentro do grupo solvente poderá transmitir uma instabilidade dentro do grupo como todo pese embora cada um tenha a sua personalidade jurídica, perante os credores poderá transmitir um alerta quanto a situação geral do grupo.

Como já referimos ao longo desta dissertação, o nosso ordenamento jurídico consome bastantes coisas relativamente ao ordenamento jurídico português, e o que podemos depreender sobre a proposta de lei aprovada na Assembleia é que não foi diferente do que esperávamos, por isso agora no âmbito da aprovação na especialidade assemelha-se que a lei reflecte à nossa realidade, principalmente na figura dos grupos de factos que no nosso país existe bastante. Acreditamos que possa responder a algumas inquietações que o Código de Processo Civil não responde claramente.

**CAPÍTULO III – ESTRUTURA DOS GRUPOS DE SOCIEDADES
COMERCIAIS DE ALGUNS PAÍSES DA COMUNIDADE LUSÓFONA**

CAPÍTULO III – ESTRUTURA DOS GRUPOS DE SOCIEDADES COMERCIAIS DE ALGUNS PAÍSES DA COMUNIDADE LUSÓFONA

3.1. Estrutura dos grupos de sociedades comerciais de alguns países da comunidade lusófona

a) BRASIL

Como já foi referido, o Brasil é um dos países que regularam os grupos de sociedades em *lato sensu*, através da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades por Ações, capítulo XX, artigos 243-277, onde se contempla dois tipos de grupos, os grupos de direito e de facto.

Esse diploma refere a formação societária de direito, os grupos de direito são concebidos a partir da união de patrimónios e personalidades jurídicas distintas, mediante a adoção da convenção ou de contrato. Considera-se que são sociedades coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa, de acordo com a nova redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009. A lei brasileira não faz distinção entre as diferentes modalidades de grupos societários de direito, mas a doutrina tratou de os diferenciar, estabelecendo duas espécies distintas, a saber:

- Por grupos de subordinação e de coordenação, em que um pressupõe a existência de uma sociedade controlada que ficaria com a unidade de direção e controlo da sociedade controlada, que ficaria com a unidade de direção e controlo das sociedades controladas;

E outra eram as empresas integrantes somente se obrigam nas condições e extensão previstas no contrato de subordinação.

- De acordo com a Lei das Sociedades por Ações, o grupo de sociedades é formado a partir de veículo de subordinação entre a sociedade controlada e as suas controladas, das quais reúnem esforços para o atendimento de uma finalidade comum de todas elas. A sociedade-mãe do grupo deve ser brasileira e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controlo das sociedades filiadas, por força do enquadramento legal

previsto no art.º 265.º, n.º 1, da Lei das Sociedades por Ações brasileira. As sociedades participantes do grupo mantêm personalidade jurídica e patrimónios próprios, de acordo com o art.º 266.º da lei, ao contrário dos grupos de factos, que adotam uma convenção de grupo escrita, aprovada pelas sociedades, que deve seguir os pressupostos previstos na lei e deve ser registada, no registo do comércio, como vem descrito na norma do art.º 269.º a 271.º da Lei das Sociedades por Ações brasileira, contendo as linhas gerais que levarão ao atendimento da finalidade a que o grupo se destina.

As desvantagens dos grupos de sociedades

- O abuso contra os acionistas minoritários que se pode verificar tanto na sociedade-mãe como na sociedade-filha (controlada como a controladora);
- A possibilidade de fraude contra credores advinha da promiscuidade patrimonial e da possibilidade de transferência de ativos e de resultados entre as sociedades integrantes;
- Fraude fiscal, na hipótese de haver uma apropriação indevida de lucros e prejuízos entre as diversas sociedades do grupo.

Responsabilidade dos acionistas e sociedades controladoras na lei brasileira:

A Lei das Sociedades por Ações refere que o acionista da sociedade controladora exerce o seu poder de controlo de modo a realizar o objeto e a cumprir a função social, tendo deveres e responsabilidades para com a empresa, demais acionistas empregados e para a comunidade. O que determina de uma forma não taxativa na lei as modalidades de abuso de poder, determinando que a sociedade controladora deve ressarcir eventuais prejuízos juízos causados. Contudo, não determina quem tem legitimidade para propor ação judicial visando a responsabilidade da sociedade controladora, exigindo a reparação de perdas e danos.

Quanto à responsabilidade do administrador – a lei brasileira, quanto à responsabilidade, realça o princípio de lealdade e os deveres de diligência e informação por parte dos administradores de todas as sociedades do grupo, os

mesmos têm de acautelar que as operações entre as sociedades são incorridas em condições equitativas, de modo a não causar prejuízos a qualquer das sociedades pertencentes ao grupo.

Devem sempre garantir os direitos e interesses dos sócios minoritários nas operações diárias das sociedades controladas (art.º 245.º da Lei das Sociedades por Ações brasileira).

A personalidade jurídica da sociedade comercial no Brasil:

Assim como em alguns países, na lei brasileira existe uma grande problemática, se os grupos de sociedades devem ou não ter personalidade jurídica. Mantem-se aqui a controvérsia pese embora a lei determina que no grupo sociedade deve manter a sua personalidade. A doutrina tem-se posicionado de várias formas, encontramos autores que defendem que deve ter personalidade jurídica e os que não.

Dos vários nomes na sociedade brasileira, temos o Fábio Konder, que afirma que a sociedade pode ser entendida como uma “sociedade de sociedades”, ou sociedades de segundo grau. Entretanto, não se constitui em uma pessoa jurídica de segundo grau. Para ele, caso fosse, seria sociedade mercantil regular, pois tem requisitos essenciais da relação societária, porém sem personalidade jurídica, embora exista um reconhecimento legal do grupo.

O ordenamento jurídico, embora não prestigie a existência da personalidade jurídica dos grupos de sociedades, não ignora a sua existência de facto. Mas atribui consequências jurídicas antes à sua natureza peculiar.

“Como há doutrinadores que consideram atribuição de personalidade jurídica ao grupo fundamental tendo como ponto de partida o art.º 20.º do Código Civil brasileiro, que determina a existência entre as pessoas jurídicas e seus membros, de modo que as sociedades grupadas não poderiam ser confundidas com o grupo em si, assim como uma sociedade isolada se distingue dos sócios.”

Os grupos são obrigados a publicar demonstrações financeiras (art.º 275.º da Lei das Sociedades por Ações brasileira) consolidadas, independentes daquelas sociedades controladas. A favor da personificação argumenta-se a cooperação existente mútua entre as empresas diante de problemas de ordem financeira, tornando-as menos vulneráveis à falência. Os grupos de sociedades apresentam natureza híbrida ou mista e fazem parte de uma realidade multiforme de uma independência das sociedades grupadas.

No Brasil, os grupos de sociedades são regulados nos termos da Lei 6.404/ 76, no capítulo XX, secção I, porém alguns autores entenderam que a mesma precisa de maior clareza, precisão, pois não tem um equilíbrio entre os interesses do grupo, de um lado e dos acionistas.

Síntese:

A formação de um grupo societário de direito é uma técnica de concentração societária que desencadeia um interesse novo, externo e superior ao de cada uma das sociedades individualmente consideradas. A formação de grupos de sociedades tem sido um meio mais conveniente e flexível que outras formas de concentração (ex.: fusão, cisão, etc.), a mesma traz mais benefícios fiscais na obtenção da economia da escala para o desenvolvimento do mundo atual. De acordo com o desenvolvimento nas relações comerciais, o ordenamento jurídico brasileiro não fica atrás, vem-se desenvolvendo em consequência da globalização, vem intensificando a formação e a registar um grande crescimento na formação de grupos de sociedades, e podemos usufruir, pois tem uma grande abrangência sobre este tema para o nosso ordenamento, uma vez que foi um dos primeiros e tem-se adaptado às circunstâncias do tempo.

b) TIMOR-LESTE

Timor-Leste é um país que tem progredido bastante no sector empresarial, tem sentido a necessidade de criar mecanismos necessários para atrair os investidores dentro do seu país, com isso viu a necessidade de simplificar os métodos de criação de empresas e os seus regimes. Dentro do ordenamento jurídico de Timor-Leste, também encontramos o regime das sociedades coligadas, pela primeira vez, inserido através da Lei n.º 10/2017⁴⁶. Essa lei destina-se a melhorar as práticas internacionais no exercício da atividade comercial, para o melhor desenvolvimento económico e sustentável para o país, tornando-o mais atrativo para os empresários.

Nas sociedades coligadas encontra-se vários tipos societários como: sociedades por quotas, sociedades anónimas⁴⁷ com sede em Timor-Leste, como previsto no art.º 278.º da LSC de Timor-Leste.

⁴⁶ Lei n.º 10/2017, de 17 de maio, Série I, n.º 19, Jornal da República Democrática de Timor-Leste, que vem revogar expressamente a lei anterior, Lei n.º 4/2004, de 21 de abril de 2004.

⁴⁷ A nova lei extingue a figura das sociedades em nome coletivo e comanditas.

Considerando como sociedades coligadas as sociedades em relação de simples participação, as sociedades em relação de participações recíprocas, as sociedades em relação de domínio e as sociedades em relação de grupo (art.º 279.º da LSC de Timor-Leste). Esse regime tem semelhanças com o regime das sociedades coligadas português, com a exceção de que todas sociedades coligadas estão sujeitas ao registo (n.º 2 do art.º 279.º da LSCA de Timor-Leste).

Síntese:

Na Lei das Sociedades Comerciais, quanto ao regime de coligação das sociedades de Timor-Leste, como já foi referido, encontramos muitas semelhanças com o regime português, no que se refere ao regime de responsabilização dos administradores, aos deveres e aos impostos. Os órgãos de administração da sociedade subordinada não são pelos atos ou omissões praticadas na execução de instruções lícitas recebidas, o mesmo se verifica no regime das sociedades coligadas angolano. Há uma responsabilidade subsidiária por parte da sociedade-mãe perante a sociedade-filha, nos casos de falência a sociedade-mãe é responsável pelas obrigações da sociedade-filha, perante os seus credores, como disposto no art.º 289.º da LSC de Timor-Leste.

c) PORTUGAL

Ao longo do trabalho, já tocamos bastante no ordenamento jurídico português, por vários motivos e pontos importantes. Mas agora ir-nos-emos, de uma forma sucinta, debruçar sobre o regime especial dos grupos de sociedade.

Considera-se que o sistema jurídico português tem um sistema bastante complexo no que tange aos grupos de sociedades, o mesmo foi regulado pela primeira vez no título VI do Código das Sociedades Comerciais, na matéria das coligações societárias, em 1986, com uma grande influência de outros ordenamentos jurídicos da época, como o direito da lei alemã, o Projeto de uma 9ª Diretiva Comunitária sobre as Coligações entre Empresas e os Grupos das Sociedades Comerciais (1984), a Lei das Sociedades Anónimas brasileira de 1976 e a Proposta de Lei Cousté francesa de 1978, entre outros ordenamentos que exerceram grande influência dentro do ordenamento jurídico português relativamente aos grupos societários e não só. Autores como Engrácia Antunes consideram o grupo de sociedades comerciais um fenómeno ignorado pelo direito societário português.

O ordenamento português estabelece as modalidades de coligações societárias: as sociedades em relação de simples participação; relação de participações recíprocas; em relação de domínio e em relação de grupo todas elas tipificadas, vigora um princípio da tipicidade, esse regime apenas se aplica à relação de coligação prevista no art.º 482.º da CSC, dentro de um âmbito material, e se preencherem os outros requisitos previstos no disposto do art.º 481.º do CSC, estão sujeitos ao regime de coligação as sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comanditas por ações (n.º 1 do art.º 481.º do CSC), com sede em Portugal, salvo as exceções.

No entanto, esse regime especial português não prevê a existência de um grupo de facto, alguns autores entendem que os grupos de factos são encarados de forma negativa, ignorando a existência dos mesmo exclui qualquer medida tutelar preventiva ou sucessiva. A existência e o exercício do grupo de facto é através de um poder de facto sem inexistência legal para a regulamentação desse grupo de facto.

A Prof.^a Ana Perestrelo de Oliveira⁴⁸ fez uma crítica ao sistema português referente às sociedades coligadas: *“é caracterizado por o mesmo dar um direito de proteção das sociedades situadas num escalão inferior da hierarquia do grupo e relativo à tutela dos interesses da sociedade de topo e dos seus acionistas e os riscos que também nesse plano surgem com a constituição ou integração no grupo. Considerando ser o maior defeito do sistema português o facto do mesmo estabelecer uma disciplina protetora dos interesses afetados pelo grupo, mas sem se manter fiel a essa valoração, não identificando as várias situações em que essa proteção se reclama nem de retirar desse escopo garantístico todas as suas consequências. Concluindo que falta no ordenamento português uma coerência de valores que sejam importantes em todo o sistema”*.

O ordenamento português salvaguarda os direitos de proteção da sociedade-filha, os sócios minoritários e credores sociais dentro da relação intersocietária estabelecida.

⁴⁸ Ana Perestrelo, *Manual de Grupos de Sociedades*, pp. 67 e ss.
Faculdade de Direito
Universidade de Lisboa

d) CABO VERDE

Um país que foi colónia de Portugal, alcançado a sua independência a 05 de julho de 1974. Devido à excessiva dependência da metrópole e à falta de autonomia económica e administrativa, ainda manteve em vigor durante um tempo todos os diplomas que vigoraram em Portugal. Um país cheio de oportunidades económicas, existe um Código de Empresas Comerciais que se vem ajustar às necessidades do sector empresarial dentro do país.

O Código das Empresas Comerciais – CEC –, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 3/99, de 29 de março, é um diploma que surge para permitir o trânsito no carácter transitório e estrutural do regime a regulamentação da matéria das sociedades comerciais do Código Comercial para um diploma diferente, que é o Código das Empresas Comerciais. Esse código vem com o objetivo de incorporar melhores soluções na criação de novos tipos de sociedades. O código consagra os tipos de sociedades, que são: sociedade em nome coletivo, sociedade por quotas, sociedade anónima, sociedade em comandita e sociedade cooperativa.

Em relação às sociedades coligadas, estão inseridas no ordenamento jurídico cabo-verdiano num regime próprio e especial, previsto no título VII do CEC, no seu capítulo I, com vista à adaptação ao ordenamento jurídico e à realidade económica do país. De acordo com a disposição, o regime das sociedades coligadas só se aplica às sociedades com sede em Cabo Verde, salvo as exceções previstas no código. Considera-se sociedades coligadas as sociedades em relação de simples participação, em relação de participações recíprocas, em relação de domínio ou controlo, e em relação de grupo (art.º 512.º do CEC).

Todavia, os grupos devem enviar um relatório anual da gestão realizada, mencionado as modificações ocorridas durante o exercício do grupo. Os membros do órgão de administração da sociedade não podem, com prejuízo para esta, favorecer uma sociedade coligada, devendo cumprir com o dever de zelar pelas operações entre as sociedades, que observam todas as condições necessárias para que, em caso de violação, não sejam nulas as aquisições adquiridas, mas a sociedade que adquirir e não cumprir com os requisitos previstos por lei no exercício dos seus direitos adquiridos não pode exercer os direitos inerentes para quotas ou ações adquiridas por parte, que exceda 10% de capital com exceções (n.º 3 do art.º 513.º).

Considera-se que estamos numa relação de domínio quando: “duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas dita dominante pode exercer diretamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos previstos na norma do n.º 2 do art.º 513.º, sobre a outra dita dependente ou dominada uma influência dominante” (n.º 1 do art.º 515º do CEC).

O ordenamento jurídico de Cabo Verde determina que quando uma sociedade por si ou juntamente com outras sociedades ou pessoas disponha de quotas ou ações correspondentes a, pelo menos, 90% do capital de outra sociedade, deve comunicar o facto a esta no prazo de 30 dias (seguintes) quando atingir essas quotas. Relativamente às responsabilidades perante os credores da sociedade dominada (art.º 521.º), a sociedade dominante é responsável pelas obrigações da sociedade dominada, constituídas antes ou depois da constituição da relação de domínio até ao termo deste. A responsabilidade da sociedade dominante não pode mover nenhuma ação executiva com base no título exequível contra a sociedade dominada.

Já relativamente à responsabilidade sobre as perdas da sociedade dominada, apenas pode ser exigível que a sociedade dominante compense as perdas anuais existentes durante a vigência da relação de domínio, sempre que essas não forem compensadas pelas reservas constituídas durante o mesmo período, apenas exigível após o termo da relação de domínio com exceção de a sociedade dominada entrar em falência. Sempre prevalecendo o dever de lealdade, o direito de informação e a proteção de interesses comuns por parte dos órgãos administrativos.

e) GUINÉ-BISSAU / O DIREITO OHADA

A Guiné-Bissau é um país que, apesar das várias dificuldades que apresenta, se tem tentado estabilizar, tendo bastantes oportunidades de investimento e um grande potencial a nível agrícola, industrial, entre outras ofertas de grande expansão. É um Estado que tem estado a aderir a vários tratados e convenções internacionais para promover o investimento e desenvolvimento económico e social do país.

A Guiné-Bissau subscreveu, a 15 de janeiro de 1994, entrando em vigor a 20 de fevereiro de 1996, a organização em África denominada OHADA – Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios, a mesma foi criada pelo Tratado de Port. Louis, de 17 de outubro de 1993, tendo sido revisto no Québec, Canadá, a 17 de outubro de 2008.

Ela surge devido à globalização a nível do mundo, necessitava de instrumentos judiciais simples e fáceis de gerir, utilizáveis, a fim de encontrar uma harmonização jurídica que incentivasse as grandes empresas numa deslocalização dessas para África, instaurasse um clima de confiança dentro dos Estados-Membros da Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios, composta por (17) dezassete Estados da África Ocidental e Central. Entre eles, temos: Benim, o Burkina Faso, os Camarões, o Congo, as Ilhas Comores, Costa do Marfim, Gabão, Guiné-Bissau, Guiné, Guiné Equatorial, Mali, Níger, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Senegal, Chade e o Togo. Com a integração no OHADA, teve relevância na matéria o Ato Uniforme Revisto referente ao Direito das Sociedades Comerciais e Agrupamento de Interesse Económico, e, a 30 de janeiro de 2014, o conselho de ministros implementou um novo Ato Uniforme Relativo às Sociedades Comerciais e do Agrupamento de Interesse Económico (AUSCAIE), com entrada em vigor a 05 de maio de 2014. Esse instrumento normativo teve como objetivo principal um ajustar do direito societário dentro da organização, em virtude das novas exigências para a economia africana, aplica-se às sociedades com sede num dos Estados-Membros da OHADA, como também a atividade de sociedades comerciais estrangeiras que podem exercer a sua atividade como uma sucursal ou como escritório de representação.

Com a globalização, viu-se a necessidade de haver soluções para os problemas de segurança jurídica e judiciária, com aplicabilidade dos procedimentos judiciais apropriados e implementação de novas regras simples, dentro dos Estados africanos, a fim de se promover o desenvolvimento da atividade económica e o investimento. Surgiu a ideia de uma legislação adaptada às novas necessidades. Com a harmonização do direito comercial, criou-se uma Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África, com o acrónimo OHADA, com o objetivo de criar um instrumento jurídico idóneo, a fim do desenvolvimento económico dos países africanos.

O direito OHADA é dotado de uma regulação específica sobre o Direito das Sociedades Comerciais e Agrupamento de Interesse Económico (AUDSCAIE), a 30 de janeiro de 2014, onde regula em especial os grupos de sociedades. O mesmo define grupos de sociedades formados por sociedades relacionadas entre si por vários vínculos que permitem que uma delas controle todas as outras (art.º 173.º do AUDSCAIE). O Ato Uniforme não exige uma forma especial quanto aos grupos de

sociedade, pois todas as sociedades integrantes do AUDSCAIE podem fazer parte do grupo.

Quanto à determinação da existência de controlo, o Acto Uniforme presume-se se verificados dois requisitos: quando uma pessoa singular ou coletiva detém participação direta ou indireta (sempre que uma sociedade possui uma quota de capital igual ou superior a 10% numa outra sociedade)⁴⁹, e, ainda que por interposta pessoa, mais de metade dos direitos de voto de uma sociedade, ou então quando dispõe de mais de metade dos direitos de voto de uma sociedade, em resultado de acordos com outros sócios dessa sociedade.⁵⁰

Para concluir, o Ato Uniforme determina que estamos perante uma situação de controlo através de dois elementos, tendo como vínculo objetivo e subjetivo da situação quando aquela sociedade detém o capital (vínculo objetivo da relação) da outra através das ações ou das quotas, tendo como vínculo subjetivo o exercício do controlo ou influência que tenha sobre outra sociedade.

Dentro do ordenamento jurídico da AUDSCAIE, o grupo não tem personalidade jurídica, também cada sociedade continua com a sua autonomia jurídica. Contudo, o legislador conservou o direito dos sócios minoritários e credores e trabalhadores pertencentes ao grupo. As participações recíprocas que no Ato Uniforme têm como referência participações cruzadas existente entre duas sociedades, sejam elas sociedade anónima ou de responsabilidade limitada, em que uma delas proíbe a detenção de uma fração do capital de uma das sociedades da relação cruzada, superior 10%, com o objetivo de garantir a efectividade do capital da sociedade, caso uma sociedade exceda a quota limite, a lei determina a regulação mediante a cessão do excesso (art.º 177.º e 178.º do AUDSCAIE).

O AUDSCAIE refere-se à sociedade filial como sendo aquela que está sob controlo de uma outra, podemos equiparar como sendo sociedade-filha. O AUDSCAIE aborda os grupos de sociedades de uma forma sucinta, simples, não ignorando a sua existência. Entendemos que algumas expressões por eles adotadas talvez contrariem um pouco a real interpretação. Isso, claro, do nosso ponto de vista, poderia torná-lo mais sucinto.

Ao longo do trabalho, foi o primeiro ordenamento jurídico estudado sobre personalidade jurídica que não se refere a “sociedade coligadas” e sim a “grupo de

⁴⁹ Previstos no art.º 176.º do AUDSCAIE.

⁵⁰ Direito Comercial Africano (OHADA), pp.162 e ss.

sociedades”. Entre alguns outros temas, acreditamos que seja pela grande dimensão da organização que adotou esse termo comum em muitos ordenamentos dos países que fazem parte da mesma, e reconhecendo a existência dos grupos de factos.

f) MOÇAMBIQUE

Um país como Moçambique tem o seu Código Comercial desde 2005, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de dezembro, o mesmo revogava o anterior Código Comercial, de 1888, que durou um século e meio, pois demonstrou estar ultrapassado para a realidade atual em que o país se encontrava. Sendo Moçambique uma ex-colónia de Portugal, teve grande influência dentro do seu ordenamento jurídico. O Código Comercial de 2005 veio colmatar muitas questões que vinham surgindo no Código de 1888.

O Código Comercial consagra (5) cinco tipos societários, de acordo com o princípio da tipicidade existente em Moçambique, nomeadamente: as sociedades em nome coletivo, as sociedades por quotas, sociedades em comandita, sociedades de capital e indústria, e sociedades anónimas.

Encontramos os subtipos societários dentro das sociedades em comanditas, e temos as sociedades por comanditas por ações e comanditas simples. Dentro das sociedades por quotas, as sociedades por quotas unipessoal⁵¹ (ou sociedades por quotas com um único sócio), e sociedades por quotas plural. No Código Comercial de Moçambique não está consagrado o regime especial dos grupos de sociedades.

⁵¹ Alguns autores, como Manuel Guilherme, autor do *Manual de Direito Comercial*, pp. 179 e ss., incluem as sociedades por quotas unipessoal dentro da estrutura dos tipos, considerando como um novo tipo societário e não como um subtipo das sociedades por quotas.

Em síntese: quanto à desenvoltura do ordenamento jurídico dos países supracitados, Angola beneficiou e poderá beneficiar muito mais com esses países, de forma a melhorar as suas estruturas quanto aos grupos de sociedades comerciais, retirando o que cada um tem de melhor, pensar sobre os temas muito debatidos nesses países quanto aos grupos, como a personalização dos grupos, o reconhecimento dos grupos de facto, quais as medidas a serem tomadas, a responsabilidades dos administradores, a sua grande dimensão e amplitude, esses e outros, para aperfeiçoar o seu ordenamento para o crescimento na sua estrutura jurídica e económico-social, a sua realidade atual, e o que pretende para o futuro. É incerto, contudo pode-se tomar medidas futuras para o país.

CONCLUSÕES

1. Nesta dissertação, onde se traçou um caminho longo, abordou-se os grupos de sociedades á luz da realidade Angola e os vários pontos da sua caracterização, procurando, após uma análise exaustiva, fazer uma comparação dos diferentes regimes existentes.

2. O objetivo foi, sobretudo, o de apresentar, de uma forma extensiva e de maior abrangência, bem como os pontos positivos e negativos do regime dos grupos de sociedades nos seus diversos pontos, aqui e ao longo do estudo, além da sua constituição, a sua aplicabilidade, o que permitiu concluir que o maior problema não é a lei em si, mas sim a aplicabilidade da mesma no seio da sociedade, a falta de conhecimento dessas alternativas de concentração económica, a falta de controlo das instituições competentes, bem como a grande desvalorização do regime.

3. Um dos pontos negativos é que partimos do princípio de que apenas temos conhecimento de algo quando estudamos e são poucas as universidades que abordam esse regime dentro do nosso país, não existindo uma base sólida sobre esta matéria.

4. Atenção concedida aos grupos de sociedade são tratados por alguns autores ainda como um regime de relativamente pouco conhecimento, não havendo uma grande atenção dentro do nosso mercado, acredita-se que por diversos fatores, nomeadamente pela estrutura do próprio país em si, as desvantagens que apresentam, contudo tem havido um crescimento de alguns grupos já no país e, com a entrada de alguns grupos, será adequado virarmos a nossa atenção para esse regime numa fase de reestruturação com a nova Lei de Investimento Privado de Angola, que tem como objetivo principal atrair novos empreendedores.

5. Acreditamos que é a palavra adequada para a realidade do país, há esses grupos é ter uma legislação que se adequa e que os responsabiliza perante nem que seja subsidiariamente perante a sociedade-filha em tempos de crise e nos adaptarmos à realidade atual, é chegada a hora de olharmos de forma *maxime* para a nossa legislação, da melhor maneira, não só em termos de coligação de sociedade, mas no

seu todo, evitando que as normas se tornem obsoletas ou ineficazes para a realidade do país.

6. Como lemos muito, hoje em dia não são os empresários que se adaptam às normas de cada país, é cada ordenamento que tem de se adaptar às necessidades atuais dos grandes empresários, de acordo com a globalização. O Governo apenas atua como uma entidade reguladora, com a finalidade de os atrair no seu mercado, adaptando um instrumento mais atualizado.

7. Uma vez reconhecida a existência de grupos de factos, é necessário criar, de forma clara, um instrumento aplicável aos contornos que os grupos de factos trazem consigo.

8. Destacou-se também o conceito dos grupos de sociedades comerciais como um dos fenómenos de concentração de capital do mundo atual, tratados em muitos ordenamentos com a designação de sociedades coligadas nos termos do art.º 464.º da LSC angolana, estando divididas em sociedades em relação de participação, que subdividem em sociedades em relação de simples participação, e em relação de participações recíprocas, as sociedades em relação de grupo subdivididas em relação de domínio, de grupo paritário e as sociedades em relação de subordinação.

9. Abordando cada uma delas, verificamos que estaríamos perante uma relação de simples participação quando entre duas sociedades uma delas detém 10% (dez por cento), ou mais, do capital social da outra e não tem com ela qualquer outro vínculo jurídico. E uma relação de participações recíprocas quando entre duas sociedades ambas têm participações no capital social da outra de 10% (dez por cento) iguais ou superiores. Tendo o seu regime previsto nos artigos 465.º a 467.º e seguintes da LSC angolana.

10. E quanto às sociedades em relação de domínio, estamos perante uma quando, entre duas sociedades, uma delas exerce direta ou indiretamente, uma influência dominante sobre a outra. Já nos grupos paritários, aqui, estamos perante uma relação de grupo paritário quando duas ou mais sociedades, desde que não estejam dependentes entre si ou não sejam dependentes de outras sociedades, constituem um

grupo mediante um contrato, pelo que aceitam submeter-se a uma direção unitária e comum. E o contrato de subordinação, que é quando uma sociedade subordina a gestão da sua própria atividade à direção de uma outra sociedade, quer esta seja ou não sua dominante. Essas duas figuras estão previstas no art.º 469.º a 478.º e seguintes da LSC angolana.

11. Debruçamo-nos sobre os vários regimes específicos de alguns países pertencentes à comunidade dos países de língua portuguesa (como Brasil, Guiné-Bissau, Portugal, Cabo Verde, Timor-Leste), onde conseguimos ver que Brasil e Portugal já se encontram muito avançados quanto a esse regime, tanto que são referências noutros regimes. Em alguns destes regimes ainda é uma novidade dentro do seu ordenamento a figura dos grupos de sociedades, por ser tão recente a sua entrada, como no caso de Timor-Leste, que apenas implementou esse regime no ano de 2017, com a entrada da Lei n.º 10/2017, de 17 de maio, nova Lei das Sociedades Comerciais.

12. Angola tem um longo caminho pela frente, necessita é de tomar os passos acertados quanto à reestruturação e implementação do seu ordenamento, a fim de apresentar um ordenamento que seja adequado à sua realidade prática, económica e social. No sentido de prevenção e proteção, evitando que os Grandes Contribuintes (nem todos que fazem parte da lista dos Grandes Contribuintes são grupos de sociedades) retirem os proveitos de fazerem parte dos grupos societários.

13. Uma vez que está na mesa a revisão da Lei das Sociedades Comerciais angolana, seria importante o legislador dá uma atenção especial a este regime dos grupos de sociedades, em especial os grupos de factos, e a possibilidade de implementar um instrumento regulador dos grupos de factos seria um grande avanço dentro do nosso ordenamento, ver a questão da responsabilidade dos administrados de facto, com a grande dinâmica existente dentro das sociedades, hoje em dia seria ideal que um regime que tivesse uma funcionalidade eficaz conseguisse responder de acordo com o crescimento e desenvolvimento económico da diversificação em Angola.

14. O direito da Insolvência angolano é um regime novo, o legislador virou as suas atenções para este regime sendo relevante para o direito angolano. O primeiro

diploma autónomo foi aprovado pela Assembleia Nacional de república de Angola em Janeiro de 2021.

15. Quanto a aplicação dos grupos de sociedades nos vários ramos do direito no que respeita o direito laboral uma futura alteração dos pontos deverá integrar mecanismos de protecção do trabalhador perante o vínculo entre trabalhador empregador pertencente a um grupo, consoante a comissão de trabalhadores no âmbito dos grupos de sociedades, qual a sua intervenção, os problemas existentes, caso das repercussões dentro do grupo, a questão da greve, sendo que a mesma só poderá ser declarada individualmente em cada empresa, como tratamos relativamente a um grupo, são questões sobre as quais o legislador angolano terá atenção sobre estas questões.

16. Acreditamos termos atingido os limites da qual nos propomos na abordagem do tema propomos com abordagem e um grande êxito desse regime dentro do nosso ordenamento jurídico sem sombras de dúvidas será o reconhecimento dos grupos de facto bem como a protecção dos sócios minoritários e dos trabalhadores dentro desse regime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abreu, J. M., *Grupo de Sociedades Comerciais e Direito de Trabalho*. Coimbra, 1990.

Abreu, J. M., *Curso de Direito Comercial*. Portugal: Almedina, 2011.

Abreu, J. M., Código das sociedades comerciais em comentário, Instituto de Direito das empresas e do trabalho, (coord.), Volume III, Almedina, 2011.

Almeida, A. P., *Direito Angolano das Sociedades Comerciais, com colaboração da Fátima Freitas Advogados, em associação com Miranda Correia Amendoeira e Associados* (2.^a ed.). Coimbra, 2013.

Amorim, S. A. Costa, A. G., Código do Processo Civil, Regime Falimentar Angolano, Rede de Serviços de Advocacia de Língua Portuguesa, 2020.

Análise de Abreu Internacional em parceria com FBL Advogados . (5 de Fevereiro de 2017). Obtido de análise de Abreu I <http://www.kpmg.com/PT/pt/IssuesAndInsights/ArticlesPublications/TaxNews/Documents/2014/141106pt.pdf>.

Antunes, J. A., *Os Grupo de Sociedades: Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária* (2.^a ed.). Coimbra: Almedina, 2002.

Código das Sociedades Comerciais, Portugal, 1979.

Código do Imposto Industrial – aprovado pela Lei n.º 19/14, de 22 de outubro. Decreto Legislativo Presidencial n.º 5 11, de 30 de dezembro, publicado no Diário da República n.º 252, I série, Angola, 2014.

Coelho, F. M., *Grupos de Sociedade - Anotação Preliminar aos artigos 480 a 580 do Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra, 1990.

Cunha, F. F., O âmbito de aplicação temporal do artigo 501.º do Código das Sociedades Comerciais: cessação da responsabilidade com a extinção da relação de grupo? *Uría Menéndez - Actulidade Jurídica*, 33, 2012.

Despacho n.º 316/17, de 17 de julho, atualização da lista dos Grandes Contribuintes, Angola, 2017.

Decreto-Lei 53/2004, de 18 de março - Código de Insolvência e Recuperação de Empresas.

Domingos, J. L., & Rocha, F., *Manual de Grupos de Sociedades, Reimpressão*. Almedina, 2015.

Fabio, K., *O Poder de Controle na Sociedade Anónima* (5.^a ed.). Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Graciano António Manuel Kalunkango - Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais – Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto - Sobre a Responsabilidade Civil dos Administradores e Gerentes das Sociedades Anónimas e por Quotas para com os Sócios na Ordem Jurídica Angolana – Janeiro 2010.

Júnior, M. G. (2013). *Manual de Direito Comercial Moçambicano* (Vol. I). Escolar.

Lei 11/15 – Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais, Publicada no Diário da República, dia 17 de junho de 2015, Série I, n.º 89. (s.d.). Angola.

Lei 13.467, 13 de julho de 2017 - Reforma Trabalhista, Regime Brasileiro. (s.d.). Brasil.

Lei n.º 1/04 – Lei das Sociedades Comerciais, publicada no Diário da República, I Série, n.º 13. (13 de fevereiro de 2004). Angola.

Luther, G., *A Responsabilidade Solidária do Sócio e o Direito de Dar Instruções nos Grupos de Sociedades* (1.ª ed.). Casa das Ideias, 2013.

Lei 15/03, de 22 de julho, Lei do Consumidor.

Lei 132/93, de 23 de abril, Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e da Falência.

Maria Eugênia Finkelstein, *Manual de Direito Empresarial*, 8.ª Edição, Editora Gen, Brasil, 2016.

Mendonça, P. (5 de fevereiro de 2017). *Comentário no jornal Expansão*. Obtido de Expansão: <http://expansao.co.ao/artigo/44948/a-lista-dos-grandes-contribuintes?seccao=7>.

Oliveira, A. P. (2011). *Grupos de Sociedades e Deveres de Lealdade por Critério Unitário de Solução do Conflito do Grupo*. Almedina.

Oliveira, A. P. (2017). *Manual de Grupos de Sociedades, Reimpressão* (1.ª ed.). Almedina.

Oliveira, A. P., *Manual de Corporate Finance*, Almedina, 2015.

Pedro Cordeiro - *Desconsideração da personalidade jurídica das sociedades, Novas perspectivas do direito comercial* – Livraria Almedina – Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa – Centro de Estudos Jurídicos, 1988.

Pedro José Filipe, *Grupos de Sociedades à Luz da Realidade Jurídica Angolana, Análise e Perspectivas*, Almedina, 2016.

Patrícia Alexandra das Dores Alves - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – tema *A qualificação da insolvência incidente e efeitos* – dissertação mestrado em Direito Ciências Jurídico-Empresariais – 2018.

Ramos, Andreia Catarina Simões Ramos, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *O Levantamento da Personalidade Jurídica Colectiva*. 2014.

Site oficial da organização de OHADA, matéria em português . (6 de Fevereiro de 2017). Obtido de Site oficial da organização de <http://www.ohada.org/index.php/pt/textes-de-reference-de-l-ohada-pt/actes-uniformes-pt>.

Site oficial da Dgsi: 1. acórdão: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/35af01b126bbd53980258263002cef6b?OpenDocument&Highlight=0,GRUPOS,DE,SOCIEDADES,COMERCIAIS%20>.

2. Acórdão <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/343ed28f267122d1802582a3002fd91a?OpenDocument&Highlight=0,GRUPOS,DE,SOCIEDADES,COMERCIAIS%20>.

3. Acórdão <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f0631cdac3d3bdac8025813100457181?OpenDocument&Highlight=0,GRUPOS,DE,SOCIEDADES,COMERCIAIS%20>.

Vale, S., *O direito de Angola: Direito Comercial.*, Revista direito comercial, Gráfica Douro 2014.

Vale, S., *A governação das sociedades nos sistemas jurídicos lusófonos*, Almedina, Angola, 2013.

Vale, S., Artigo sobre: *O Governo dos bancos em Angola*, publicado em researchgate.net, 2016.

Vale, S., Artigo sobre: *Os deveres dos Administradores das sociedades nos direitos angolanos e portugueses: Estudo de direito comparado*.

Vale, S., Artigo sobre *A desconsideração da personalidade jurídica como instrumento de boa governação*.

Vale, S., *Acordos parassociais: vinculação e oponibilidade*, tese de doutoramento em direito da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, julho de 2019.